

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS
PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

BOLETIM INFORMATIVO

ANO V

São Paulo, 29 de setembro de 1972

Nº 106

ANTE-PROJETO DO CÓDIGO CIVIL

Conforme estava programado, realizou-se na sede deste Sindicato, no último dia 22 de setembro, mesa-redonda sobre o assunto em epígrafe, com a presença de inúmeros advogados de seguradoras e demais entidades interessadas. Cumpre-nos destacar a presença do Professor Fábio Konder Comparato que, dirigindo os trabalhos, elucidou vários pontos da matéria, inclusive fazendo chegar aos presentes cópia de seu mais recente estudo sobre o capítulo do "seguro" constante do ante-projeto do Código Civil, que foi publicado no Diário Oficial da União de 07.08.72, justamente para recebimento de sugestões, estudo esse que publicamos encartado nesta edição.

Ressaltada a importância da plena participação das seguradoras nessa tarefa, que afinal é do seu mais estrito interesse, resolveu-se, por último, que se formassem grupos voluntários de estudos, a fim de que até o próximo dia 17 de outubro, nos sejam encaminhadas, por escrito, sugestões e recomendações a respeito do assunto.

Consequentemente, concitamos a todos os interessados no sentido de que, até o próximo dia 17.10.72, façam chegar a esta Entidade, por escrito e, se possível, devidamente fundamentados, seus comentários, sugestões e críticas que poderão, esclareça-se, ser fruto de trabalho conjunto ou individual, mas sempre tendo em mira o referido ante-projeto, na parte que afete ou diga respeito à atividade securitária.

Melhores esclarecimentos poderão ser obtidos junto à Secretaria deste Sindicato ou junto ao seu Departamento Jurídico, cujo plantão é dado às quartas-feiras das 9:30 às 11:30 horas.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º andar
SÃO PAULO

End. Teleg. "SEGECAP" - São Paulo
Fones 33-5341 e 32-5736

ANO V - São Paulo, 29 de setembro de 1972 - Nº 106

NESTE NÚMERO

	Páginas	
<u>NOTAS E INFORMAÇÕES</u>	1	
 <u>F E N A S E G</u>		
Ata nº (199)-27/72, de 14.09.72	2	
Circular Fenaseg-18/72, de 14.09.72	3 a 5	
 <u>CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS</u>		
Resolução nº 5-72, de 24.08.72	6	
Resolução nº 6-72, de 24.08.72	6	
Resolução nº 7-72, de 24.08.72	6	
Resolução nº 8-72, de 24.08.72	7	
Resolução nº 9-72, de 24.08.72	7	
 <u>SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS</u>		
Circular nº 37, de 05.09.72	8 a 10	
Circular nº 38, de 05.09.72	11 e 12	
Circular nº 39, de 06.09.72	13 e 14	
Circular nº 40, de 08.09.72	15	
 <u>INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL</u>		
Circular PRESI/60, de 25.08.72	16 a 22	
Circular PRESI/65, de 31.08.72	23 e 24	
Circular PRESI/69, de 08.09.72	25 e 26	
 <u>NOTICIÁRIO DA IMPRENSA</u>		27 a 29
 <u>DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS</u>		<u>D T S</u>
CSI-LC - Comunicações	1 a 10	
CSTC-RCTR-C - Comunicações	10 a 13	
CSR D - Comunicações	14	
 <u>ESTUDO SOBRE O CAPÍTULO DO "SEGURO" CONSTANTE DO ANTE-PROJETO DO CÓDIGO CIVIL</u>		Encarte

NOTAS E INFORMAÇÕES

CUSTO DE APÓLICE

A Diretoria da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização aprovou Tabela Especial de Custo de Apólice, aplicável às apólices abertas do ramo Transportes, cujos valores deverão ser multiplicados pelos coeficientes dos aumentos que doravante ocorram no maior salário mínimo vigente no país. A nova Tabela e a Resolução da Diretoria da FENASEG estão reproduzidas às páginas 3, 4 e 5, deste Boletim.

CLASSE DE OCUPAÇÃO - LOJAS DE GALERIAS

A Comissão Técnica de Seguro Incêndio e Lucros Cessantes da Federação Nacional firmou entendimento de que os riscos de lojas de galerias sejam enquadrados - a título precário - na classe de ocupação 05, rubrica 019.22, ressalvado o disposto no subitem 4.11, do artigo 15 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, até que se preveja, na Tarifa, classificação para os riscos da espécie.

OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL

O Ministro da Fazenda baixou Portarias, de 06.09.72, resolvendo:

- Nº 221 - Declarar que, para o mes de outubro de 1972, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, de prazo de resgate de 1 (hum) e 2 (dois) anos, de correção mensal, será de Cr\$ 68,95 (sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos).
- Nº 222 - Declarar que, para o quarto trimestre de 1972, o valor nominal de cada Obrigação do Tesouro Nacional - Tipo Reajustável, de prazo de resgate superior a 2 (dois) anos; de correção trimestral, será de Cr\$ 68,95 (sessenta e oito cruzeiros e noventa e cinco centavos).

Tais resoluções foram publicadas no Diário Oficial da União de 13.09.72.

SUCURSAL DE SEGURADORA COM NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

A Companhia de Seguros Minas Brasil comunica que a sua Diretoria decidiu criar na Sucursal de São Paulo os cargos de Superintendente e Gerente Técnico Administrativo, que foram confiados aos Senhores Plinio Araújo e Euroní Gaspar, respectivamente.

SEGURADORA SOB NOVO CONTROLE ACIONÁRIO

Aurea Seguradora S/A comunica que assumiu o controle acionário da Campina Grande Cia. de Seguros Gerais e que concentrou suas atividades em local conjunto, para atender os interessados, no seguinte endereço: Rua Rego Freitas, 289 - 2º andar - São Paulo - Telefones: 37.9534/5/6/7/8.

Comunica, ainda, que permanecerá no atual endereço - Praça da República nº 309 - 3a. sobre-loja - Telefone: 37.6111, a direção - MATRIZ da AUREA.

(FENASEG)

DIRETORIA

ATA Nº (199)-27/72

Resoluções de 14.09.72:

- 01) Aprovar tabela especial de Custo de Apólice para os seguros de averbações do ramo Transportes. (220517)
- 02) Agradecer a proposta da Associação Internacional do Direito do Seguro, para elaboração de uma coletânea sobre legislação de seguros. (220372)
- 03) Tomar conhecimento das gestões do Sindicato de São Paulo, no sentido da implantação de um esquema de colaboração com a Delegacia de Furtos de Automóveis, visando à repressão de delitos da alçada daquele órgão policial. (220202)
- 04) Oficiar à SUSEP reiterando o ofício FENASEG-658/72 e reivindicar alteração no esquema de remuneração dos agenciadores de cartão-proposta no seguro de Acidentes Pessoais Coletivo de forma a equipará-la à do Seguro de Vida, a saber:
 - a) a remuneração devida aos angariadores de cartões-proposta para os seguros de Acidentes Pessoais coletivos não poderá exceder a 100% (cem por cento), da primeira mensalidade do prêmio, para a produção realizada na localidade de residência, ou principal atividade do agenciador, ou,
 - b) a 150% (cento e cinquenta por cento), para a produção angariada em outras localidades que impliquem em viagens e hospedagens, fora do local da residência ou principal atividade do angariador. (F.450/69)
- 05) Designar Grupo de Trabalho integrado pelos Drs: Jonas Mello de Carvalho, Floriano da Matta Barcellos, Durval Magalhães e Camilo Montenegro, com a incumbência de examinar o anteprojeto de Código Civil e apresentar sugestões. (F.231/69)
- 06) Propor ao IRB a manutenção da cláusula de cobertura automática para seguros de importações, prevista na Circular PRESI-29, de 15.05.72, nela incluindo-se item destinado a prever que, em casos excepcionais, o segurado poderá ficar dispensado da obrigação de averbar determinados embarques, desde que para estes contrate com a mesma seguradora seguro específico cujas condições sejam previamente aprovadas pelo IRB, com audiência da FENASEG. (220341)
- 07) Esclarecer ao requerente que, para fins de concessão de diploma de Técnico em Seguros, o Regulamento em vigor exige a participação, em Comissões Técnicas durante o mínimo de 6 anos, como membro efetivo. (F.416/69)
- 08) Conceder exoneração, a pedido, ao Sr. Délio Ben-Sussan Dias, da Comissão de Assuntos Fiscais e Trabalhistas e designar para substituí-lo o Sr. Cesário Francisco da Cruz Nunes Filho. (210612)

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

Rua Senador Dantas, 74 - 13.º pavimento
Tels. 222-5631 e 242-6386
RIO DE JANEIRO

End. Tel. "FENASEG"

CIRCULAR
FENASEG-18/72

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1972.

Prezados Senhores,

A Diretoria desta Federação, em reunião hoje realizada, examinou os problemas da aplicação da nova Tabela de Custo de Apólice aos seguros que, no ramo Transporte, são efetuados pelo sistema de apólices abertas, e

CONSIDERANDO

a) que tal sistema adota o processo contratual da emissão de averbações para os embarques seguráveis;

b) que essas averbações, representando cada qual um seguro distinto, além disso revelam quase sempre, no respectivo faturamento mensal, frequências irregulares;

c) que, por essas razões, as apólices abertas possuem regime "sui-generis",

RESOLVEU:

1) Promover a adaptação das apólices abertas, com suas peculiaridades, à nova Tabela de Custo de Apólice, adotando para a incidência deste encargo a seguinte fórmula:

$$CA = \frac{600 P + 7600}{P + 6300}$$

onde

CA é o custo de apólice da fatura mensal;

P é o prêmio cobrado na fatura mensal;

Fl.2

2) Estabelecer que o custo de apólice resultante da citada fórmula não poderá ser inferior a Cr\$ 100,00, nas faturas mensais com prêmio igual ou superior a Cr\$ 1.000,00;

3) Aprovar, em consequência, a anexa Tabela Especial de Custo de Apólice, aplicável às apólices abertas do ramo Transportes, cujos valores deverão ser multiplicados pelos coeficientes dos aumentos que doravante ocorreram no maior salário mínimo vigente no País.

Reiteramos os protestos do nosso elevado apreço.

Atenciosamente.

Raphael de Almeida Magalhães
Presidente

<u>Prêmio</u>	<u>Custo de Apólice</u>	<u>Prêmio</u>	<u>Custo de Apólice</u>
630,00	56,00	830,00	71,00
640,00	56,50	840,00	72,00
650,00	57,00	850,00	72,50
660,00	58,00	860,00	73,00
670,00	59,00	870,00	74,00
680,00	60,00	880,00	75,00
690,00	60,50	890,00	75,50
700,00	61,00	900,00	76,00
710,00	62,00	910,00	77,00
720,00	63,00	920,00	77,50
730,00	63,50	930,00	78,00
740,00	64,00	940,00	79,00
750,00	65,00	950,00	80,00
760,00	66,00	960,00	80,50
770,00	66,50	970,00	81,00
780,00	67,00	980,00	82,00
790,00	68,00	990,00	82,50
800,00	69,00	1.000,00	90,00
810,00	70,00	1.100,00	100,00
820,00	70,50	1.200,00	110,00

<u>Prêmio</u>	<u>Custo de Apólice</u>
mais de 1.200,00 a 1.500,00	120,00
" " 1.500,00 a 1.800,00	130,00
" " 1.800,00 a 2.000,00	145,00
" " 2.000,00 a 2.500,00	170,00
" " 2.500,00 a 3.000,00	190,00
" " 3.000,00 a 4.000,00	230,00
" " 4.000,00 a 5.000,00	260,00
Acima de 5.000,00	270,00

TABELA ESPECIAL

<u>Prêmio</u>	<u>Custo de Apólice</u>	<u>Prêmio</u>	<u>Custo de Apólice</u>
Até 50,00	6,00	340,00	32,00
60,00	7,00	350,00	33,00
70,00	8,00	360,00	34,00
80,00	9,00	370,00	34,50
90,00	10,00	380,00	35,00
100,00	11,00	390,00	36,00
110,00	11,50	400,00	37,00
120,00	12,00	410,00	38,00
130,00	13,00	420,00	39,00
140,00	14,00	430,00	39,50
150,00	15,00	440,00	40,00
160,00	16,00	450,00	41,00
170,00	17,00	460,00	42,00
180,00	18,00	470,00	43,00
190,00	19,00	480,00	44,00
200,00	20,00	490,00	44,50
210,00	21,00	500,00	45,00
220,00	21,50	510,00	46,00
230,00	22,00	520,00	47,00
240,00	23,00	530,00	48,00
250,00	24,00	540,00	48,50
260,00	25,00	550,00	49,00
270,00	26,00	560,00	50,00
280,00	27,00	570,00	51,00
290,00	27,50	580,00	52,00
300,00	28,00	590,00	52,50
310,00	29,00	600,00	53,00
320,00	30,00	610,00	54,00

CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO CNSP N.º 5-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), usando da atribuição que lhe confere o art. 40 do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o que consta do Processo CNSP n.º 027-72-E, resolve:

1. Aprovar o anexo Regulamento de Pessoal da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no *Diário Oficial da União*, ficando revogada qualquer disposição em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1972. —
Ministro *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*, Presidente do CNSP.

RESOLUÇÃO CNSP N.º 6-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 24 de agosto de 1972, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do processo CNSP número 020-72-E, resolve:

1. Acrescentar ao item 4 das "Normas de Regulamentação do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres" RCOVAT, anexas à Resolução CNSP n.º 4, de 27 de junho de 1972, o seguinte subitem:

"4.2 — A cobertura de seguro é res-
trita aos sinistros ocorridos no terri-
tório nacional".

2. A presente Resolução entrará em vigor a partir do dia 1.º de outubro de 1972.

Brasília, 24 de agosto de 1972. —
Ministro *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*, Presidente do CNSP.

RESOLUÇÃO CNSP N.º 7-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 24 de agosto de 1972, nos termos dos artigos 27 e 30 de seu Regimento Interno, em face da deliberação unânime de seus Conselheiros, no Processo CNSP-028-72-E, resolve:

1 — Revogar, a partir desta data, a Resolução CNSP n.º 35, de 24-10-68;

2 — Estabelecer as seguintes normas que passam a regular a habilitação técnico-profissional do corretor de seguros, de conformidade com o que dispõe o § 1.º do art. 101 do Decreto número 60.459, de 13 de março de 1967.

2.1 — A prova de habilitação técnico-profissional do corretor de seguros consistirá na apresentação de certificado de conclusão de curso específico, expedido pela Fundação Escola Nacional de Seguros — FUNENSEG, entidade jurídica de direito privado, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e registrada sob o número 30.424, no livro A-11, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o n.º de ordem 30.424 protocolo número 92.313, do livro A-8 em data de 31 de maio de 1972, cujos Estatutos foram publicados em extrato no *Diário Oficial da União* (parte I) de 25 de maio de 1972, fls. 8.369;

2.2 — Os certificados de conclusão de curso serão fornecidos com base em aferições de aproveitamento e frequência, segundo critérios aprovados pelo Conselho Diretor da referida Fundação.

2.3 — O currículo e programas de ensino, a escolha dos professores, os horários de aulas e a carga horária por matéria, serão uniformes quanto possível, levadas em conta as necessidades das zonas e praças a serem atendidas, as disponibilidades de pessoal docente e de recursos; e as indicações que a SUSEP ou o IRB venham a oferecer.

2.4 — Será condição básica dos editais de abertura de inscrições de candidatos a comprovação de conclusão de curso em nível de 1.º grau (gima-

sial) em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, além de outras condições que o Conselho Diretor poderá estatuir.

2.5 — O recrutamento de professores e instrutores será feito pela Fundação, com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis e segundo seus Estatutos e Regimento Interno.

2.6 — Os cursos de habilitação de corretores poderão ser realizados em qualquer parte do território nacional, a juízo da Fundação, e serão montados para oferecer iniciação técnica à profissão de corretor, e padronizados para todo o país.

2.7 — A Fundação poderá, mediante acordos e convênios e prévia fixação do currículo e programas de ensino, promover os cursos de habilitação de corretores juntamente com os Sindicatos de classe e outras Entidades que se disponham a patrociná-los.

2.8 — Os cursos deverão abranger os seguintes itens:

- a) Teoria geral do seguro
- b) Legislação brasileira de seguros
- c) Contratos de seguros e aspectos técnicos das modalidades de seguros
- d) Jurisprudência básica sobre seguros
- e) Noções básicas de contabilidade de seguros, inclusive cálculos
- f) Noções sobre liquidação de sinistros
- g) Noções sobre venda de seguros, relações públicas e relações humanas no trabalho.

2.9 — A exigência objeto do item 2.4, *caput*, poderá ser dispensada se o candidato ao curso comprovar possuir inscrição como preposto de corretor de seguros e apresentar atestado de que está em efetivo exercício há mais de 1 (um) ano, firmado por corretor ou sociedade de corretagem a que esteja vinculado.

Brasília, 24 de agosto de 1972. —
Ministro *Marcus Vinicius Pratini de Moraes*, Presidente do CNSP.

CNSP

RESOLUÇÃO CNSP N.º 8-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS), em reunião plenária de 24 de agosto de 1972, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do art. 32 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Proc. CNSP-025-72-E, resolve:

1. Autorizar o Instituto de Resseguros do Brasil a delegar à Fundação Escola Nacional de Seguros a execução dos encargos que lhe foram cometidos pelos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 4.150, de 21 de novembro de 1962.

2. Homologar o anexo Plano de Trabalho, do Centro de Pesquisas Técnicas da Fundação Escola Nacional de Seguros, para os exercícios de 1972-1973.

3. Estabelecer que, para os exercícios de 1974 em diante, as planificações irão sendo montadas pela Fundação Escola Nacional de Seguros, em harmonia com o IRB e a SUSEP.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1972. —
Ministro *Marcus Vinícius Pratini de Moraes*, Presidente do CNSP.

ANEXO A RESOLUÇÃO CNSP —
8-72, DE 24-8-72FUNDAÇÃO DE PESQUISAS
TÉCNICAS

Centro de Pesquisas Técnicas

Programa de trabalho para 1972-73

1 — Elaboração de normas técnicas de prevenção de incêndio, raso e explosão, entre elas, numa primeira etapa, a ser desenvolvida ainda no curso de 1972, especificamente quanto a:

a) paredes corta-fogo, construção, localização e uso na divisão de riscos;

b) portas corta-fogo e as proteções de aberturas, sua construção e localização;

c) estocagem de matérias-primas e produtos manufaturados, especialmente os inflamáveis, combustíveis e produtos químicos;

d) tanques de armazenamento de gases industriais;

e) instalação de para-raios;

f) uso dos equipamentos de combate ao fogo, assinaladamente extintores, sistemas fixos, redes de chuvei-

ros automáticos e sistemas especiais como redes de hidrantes e de combate a fogo em metais combustíveis;

g) computadores e equipamentos de processamento de dados;

h) uso de aparelhamentos de soldas;
i) instalação de transformadores e outros equipamentos elétricos;

f) redes elétricas em ambientes perigosos.

2 — Estudo de regulamentação e normalização dos tipos de construção de prédios para fins de sua classificação dentro da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

3 — Estabelecimento de normas de classificação de materiais usados na construção segundo graus de resistência ao fogo e ao calor.

4 — Formulação de condições básicas de prevenção para as instalações de ar condicionado.

5 — Especificação de regras de prevenção em sistemas de aquecimento, exaustão e ventilação, especialmente na indústria.

6 — Código de cores em tubulações condutoras nos estabelecimentos comerciais e industriais.

7 — Requisitos mínimos para organização e manutenção de brigadas de incêndio de iniciativa privada.

8 — Colaboração nos estudos de atualização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

9 — Formação, em harmonia com o Centro de Ensino, de especialistas em prevenção e proteção de propriedades contra riscos de incêndio.

10 — Edição de literatura técnica especializada.

11 — Prestação de serviços, mediante acordos e convênios, de análise de projetos industriais quanto a prevenção e segurança.

12 — Estabelecimentos de convênios que permitam a execução, em laboratórios, de pesquisas e ensaios de condições de resistência ao fogo e à explosão, de materiais.

13 — Exame e indicações sobre problemas e casos específicos pertinentes a outros ramos e modalidades de Seguros, além do ramo Incêndio, em cooperação com o IRB, a FENASEG, a SUSEP e as Seguradoras.

14 — Exame de eventuais consultas que envolvam segurança e prevenção de outros órgãos e entidades.

RESOLUÇÃO CNSP N.º 9-72

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), em reunião plenária de 24 de agosto de 1972, no uso das atribuições que lhe confere o art. 32, inciso V, do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do Proc. CNSP n.º 024-72-E, resolve:

1. Autorizar o Instituto de Resseguros do Brasil a delegar à Fundação Escola Nacional de Seguros — FUNENSEG, os encargos de compilar, processar e divulgar dados estatísticos sobre seguros (Decreto-lei n.º 73, de 21-11-1966, art. 44 — II — "e").

2. Recomendar ao IRB e à FUNENSEG que promovam, com urgência e em conjunto com a SUSEP, reuniões de consulta ou seminários, com a participação das entidades mais representativas do Mercado Brasileiro de Seguros, visando à formulação de um Plano Nacional de Estatística de Seguros, a ser oportunamente aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

3. Estabelecer prioridade executória para o levantamento estatístico dos dados relativos ao Ramo Automóveis.

4. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 1972. —
Ministro *Marcus Vinícius Pratini de Moraes*, Presidente do CNSP.

SUSEP



Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 39 de 5 de setembro de 1972

Aprova alterações nas Condições Gerais da Apólice e na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício DEINC/014, de 26.01.72 e o que consta do processo SUSEP - 1.814/72,

R E S O L V E :

1. Aprovar as seguintes alterações nas Condições Gerais da Apólice Incêndio:

1.1 - Substituir as alíneas "h" e "i", da Cláusula IV Prejuízos não indenizáveis, pela seguinte alínea, com nova redação:

"h) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais ou qualquer prejuízo ou despesa emergente ou qualquer dano consequente, ou qualquer responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear, bem como qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído material de armas nucleares, ficando, ainda, entendido que, para fins desta exclusão, "combustão" abrangerá qualquer processo auto sustentador de fissão nuclear."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

fls.2

CIRCULAR Nº 34 de 5 de setembro de 1972

1.2 - Incluir, na mesma cláusula, a seguinte alínea:

"1) perdas ou danos causados a fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos, pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se em consequência de queda de raio."

2. Alterar a Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, conforme abaixo:

2.1 - Dar a seguinte nova redação ao item 1 da alínea VII do art. 4º - Riscos Acessórios e Coberturas Especiais:

"Permite-se a cobertura de perdas e danos em fios, enrolamentos, lâmpadas, válvulas, chaves, circuitos e aparelhos elétricos, causados pelo calor gerado acidentalmente por eletricidade, salvo se em consequência de queda de raios, mediante o pagamento de prêmio adicional aplicável à verba que corresponder a tais bens."


2.2 - Substituir o texto do item 9 do art. 9º - Taxação de Riscos, pelo seguinte; e suprimir a respectiva "NOTA":

"Os elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado, incineradores de lixo e respectivas instalações deverão ser segurados por verbas próprias, sujeitas à taxa correspondente à coluna Prêmio."

2.3 - Substituir o texto do subitem 3.1 do art. 15 - Taxação de Riscos de Construção Classe 1, pelo seguinte, e suprimir a respectiva "NOTA":

"Os elevadores, escadas-rolantes, centrais de ar condicionado, incineradores de lixo e respectivas instalações deverão ser segurados por verbas próprias, sujeitas à taxa correspondente à coluna "Prêmio", que, de acordo com o item 2, for aplicável ao pavimento do risco mais grave do edifício."

2.4 - Substituir o texto da Cláusula 222 - Cobertura de Danos Elétricos do art. 28 - Cláusulas para Riscos Acessórios e Coberturas Especiais, pelo seguinte:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

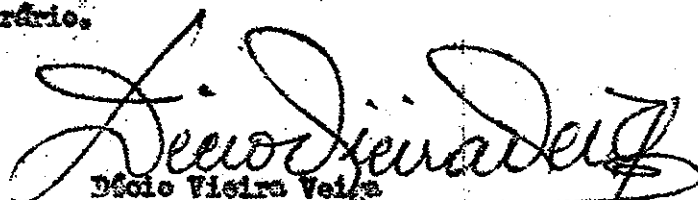
fls.3

"Tendo o segurado pago o prêmio adicional correspondente, a Companhia responderá também pelos danos elétricos, não obstante o disposto na alínea "1" da Cláusula IV Prejuízos não Indenizáveis das Condições Gerais da Apólice, deduzindo-se dos prejuízos apurados em cada sinistro uma franquia equivalente a 5% (cinco por cento) da respectiva importância segurada, limitada no mínimo a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País na data do evento."

2.5 - Suprimir a Cláusula 310 - Danos Elétricos e a Cláusula 12 - Cobertura para Danos Elétricos do art. 29 - Cláusulas Particulares.

2.6 - Suprimir a "NOTA" no final da sub-rubrica 230.32 - Dependências de fábricas e a "NOTA" 2 na rubrica 192 - Eletricidade do art. 31 - Lista de Ocupações.

3. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dócio Vieira Veiga

/alm

(Publicada no D.O.U. de 19.09.72 - Seção I - Parte II)

SUSEP



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 38 de 5 de setembro de 1972

Altera os itens 1 e 5 do art. 12 da TSIB.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando o disposto na "Nota" da Circular nº 61, de 04.11.70, e tendo em vista os estudos elaborados pelo DI, constantes do processo SUSEP nº 18.749/69, resolve:

1. Aprovar a alteração das tabelas constantes dos itens 1 e 5 do art. 12 da Tarifa de Seguros Incêndio do Brasil, como segue:

Item 1

Classe de Ocupação	IMPORTÂNCIA SEGUurada	ADICIONAL
1/4	Acima de Cr\$ 15.427.000,00 e até Cr\$ 19.284.000,00. Para cada Cr\$ 3.856.000,00 ou fração excedente soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de Cr\$ 7.713.000,00 e até Cr\$ 9.642.000,00. Para cada Cr\$ 1.928.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de Cr\$ 3.856.000,00 e até Cr\$ 4.821.000,00. Para cada Cr\$ 964.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%

CIRCULAR N° 38 de 5 de setembro de 1972

Item 5

Classe de Ocupação	IMPOSTANÇIA SEQUIDA	ADICIONAL
1/4	Acima de Cr\$ 5.735.000,00 e até Cr\$ 7.713.000,00. Para cada Cr\$ 1.928.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
5/9	Acima de Cr\$ 2.892.000,00 e até Cr\$ 3.856.000,00. Para cada Cr\$ 964.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%
10/13	Acima de Cr\$ 1.446.000,00 e até Cr\$ 1.928.000,00. Para cada Cr\$ 482.000,00 ou fração excedente, soma-se ao adicional mais 5%.	5%

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leandro Vieira Feige
Mário Vieira Feige

/Am.

(Publicada no D.O.U. de 19.09.72 - Seção I - Parte II)

SUSEP

Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 39 de 6 de setembro de 1972

Inclui cláusula especial nas apólices de seguros cascos marítimos.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1956,

considerando o projeto pelo Instituto de Resseguros do Brasil, através do ofício PRESI/252, de 17.08.72, e o que consta do processo SUSEP - 15.360/72,

R E S O L V E:

1. Aprovar a inclusão, em todas as apólices de seguros cascos marítimos que contenham as coberturas de responsabilidade civil por abalroação e de "Proteção e Indenização", a seguinte cláusula:

"Nenhuma das cláusulas e/ou condições gerais ou particulares desta apólice garante ao segurado e/ou beneficiário designado neste contrato, em hipótese alguma, qualquer cobertura para importâncias que o segurado (proprietário, capitão ou administrador da embarcação, ou seu construtor) seja ou venha a ser obrigado a pagar em decorrência de sua responsabilidade por perdas ou danos resultantes de poluição, vazamento e/ou contaminação que atinja ou tenha atingido qualquer bens, coisas, propriedades, áreas ou locais, excetadas unicamente as

CIRCULAR Nº 39 de 6 de setembro de 1972

perdas ou danos causados a outra embarcação com a qual a embarcação segurada tenha abalroado ou aos bens a bordo dessa outra embarcação."

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga

naa.

(Publicada no D.O.U. de 19.09.72 - Seção I - Parte II)

SUSEP



Ministério da Indústria e do Comércio
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR N.º 40 de 8 de setembro de 1972

Altera o item 2 do Art. 7º da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres.

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e

considerando o que consta do processo SUSEP nº 26.594/71,

R E S O L V E :

1. Alterar o item 2 do Art. 7º da Tarifa de Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil dos Proprietários de Veículos Automotores de Vias Terrestres, dando-lhe a seguinte redação:

"2. Para efeito do disposto no item anterior, entende-se como frota o conjunto de cinquenta ou mais veículos segurados na mesma seguradora e de propriedade de uma única pessoa física ou jurídica, seu pessoal dirigente e seus empregados, ou firmas comprovadamente subsidiárias do segurado principal".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Décio Vieira Veiga



INSTITUTO DE RESSÉGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, BR.

CIRCULAR PRESI/60

Em 25 de agosto de 1972

Ref.: Instruções para Pedidos de Tarifação Especial
(TRANS - 12/72)

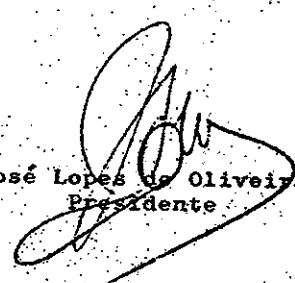
Comunico que, ouvido o Conselho Técnico, esta Presidência resolveu aprovar as "Instruções para Pedidos de Tarifação Especial", em anexo, que substituirão o anexo 22 da Circular I. Tp. 01/68, de 20.2.68.

Foram introduzidas alterações das quais podem ser destacadas:

- a) eliminação da taxa individual;
- b) fixação dos limites de valores em relação ao "maior salário mínimo vigente";
- c) novos limites mínimos de taxas nas concessões de tarificações especiais;
- d) nova tabela de descontos (item 3.1.3), em função da massa de prêmios recebidos e do coeficiente sinistro/prêmio;
- e) inclusão de "Disposições Transitórias" relativas aos Segurados que tenham tarificação especial sob forma de taxa individual e taxa única;

Outrossim, informo que as presentes instruções se aplicarão aos novos pedidos de tarificação especial bem como às renovações, "ad referendum" da SUSEP.

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

Anexo: Instruções para Pedidos
de Tarificação Especial

Proc.: 10.433/69

Dat/MSMC


INSTRUÇÕES PARA PEDIDOS DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL
(I.P.T.E.)

ANEXO DA CIRCULAR PITS/60

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1 - As presentes instruções (IPTE) estabelecem normas e condições para a concessão de Tarificação Especial (TE), sob a forma de:
- a) Taxa Única (média), conforme definido no item 2;
 - b) Redução Percentual, conforme definido no item 3;
- 1.1.1 - Salvo disposição em contrário, porventura constante da respectiva Tarifa, as IPTE se aplicam aos seguros de transportes tarifados, bem como às taxas de riscos adicionais não tarifados.
- 1.1.1.1 - A TE não se aplicará, em qualquer hipótese, às taxas adicionais fixadas para as coberturas dos riscos de "Guerra", "Greves" e nem sobre o adicional previsto pela cláusula de seguros de "Navios a Avisar".
- 1.2 - O pedido inicial de TE ou de renovação deverá estar perfeitamente enquadrado nas disposições destas IPTE e será apresentado pela detentora do seguro ao Sindicato de Classe ou na falta deste, ao Comitê Local sob cuja jurisdição está o local da emissão da apólice. Nos casos de seguros distribuídos entre diversas Seguradoras, o segurado designará uma delas para o encargo a que se refere este item.
- 1.2.1 - Após o exame do pedido de TE, o Sindicato ou Comitê Local o encaminhará à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização (FENASEG), acompanhado do parecer do relator designado para o estudo do processo; a resolução da FENASEG será encaminhada à SUSEP através do IRB que opinará a respeito.
- 1.3 - O pedido de TE não poderá englobar a experiência de firmas subsidiárias ou associadas.
- 1.3.1 - Na hipótese do desdobramento de Firma que gose de TE, será admitida, excepcionalmente, a apreciação de experiência conjunta pelo prazo de 2 (dois) anos. Após esse prazo, a renovação da TE para a nova firma será concedida com base na experiência própria, complementada com a experiência conjunta.
- 1.4 - A concessão de TE implicará na homologação dos textos das apólices apresentadas, inclusive das taxas de adicionais não tarifados. Os eventuais pedidos de alterações das condições do seguro deverão ser submetidos ao órgão que tenha aprovado a TE, obedecendo a mesma tramitação prevista nos itens anteriores.
- 1.4.1 - Havendo nova detentora do seguro, esta deverá apresentar imediatamente sua apólice, respeitadas as condições e taxas da apólice homologada, acompanhada da carta do segurado credenciando-a para tal.
- 1.5 - Uma vez concedida a TE, a detentora do seguro emitirá endosso para a ou as apólices aprovadas, declarando o prazo de vigência da TE e as suas condições. O endosso será remetido no mesmo número de vias do pedido original, conforme item 4.1.
- 1.6 - Para efeito da aplicação destas Instruções, será considerada a soma dos prêmios de seguros marítimos, fluviais e lacustros, apurando-se nessa hipótese a experiência global dos mesmos.
- 1.7 - Não obstante o disposto no item 3.1.2 destas Instruções, poderá ser admitida a experiência conjunta dos sub-ramos marítimo e terrestre, quando a soma dos prêmios recebidos desses sub-ramos for igual ou superior a 310 vezes o maior salário mínimo vigente no País. (M.S.M.).

1.7.1 - Na aplicação do disposto no item 1.7, serão observadas para cada sub-ramo:

I) o prêmio mínimo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados nos itens correspondentes;

II) as demais exigências destas Instruções.

1.8 - Não é permitido indicar no Q.T.E. experiência que não compreenda a totalidade dos seguros efetuados, limitada, porém, a 5 (cinco) anos completos.

1.9 - Em qualquer hipótese as taxas especiais não poderão ser inferiores a:

a) seguros marítimos: 0,12%

b) seguros terrestres:..... 0,02%

c) fluvial e lacustre:..... 0,025%

1.10 - Para efeito de concessão da TE, será considerado o maior salário mínimo vigente no País, na data de entrega do pedido aos órgãos competentes, respeitados os prazos previstos nestas IPTE.

2 - DA TAXA ÚNICA (MÉDIA)

2.1 - A taxa única (média) pode ser concedida a qualquer segurado, referente a riscos tarifados, desde que, comprovadamente, os seguros envolvam dificuldade para a aplicação das taxas da tarifa, devido a sua complexidade, com grande número de averbações e variedade dos percursos segurados.

2.2 - São condições básicas para a concessão de TE sob a forma de taxa única (média), sem prejuízo das demais disposições destas Instruções:

a) número mínimo de 300 (trezentas) averbações mensais e abrangendo diversas taxas da tarifa;

b) apresentação da apólice com todas as suas cláusulas e condições, e

c) perfeita delimitação dos diversos seguros.

2.3 - A concessão de taxa única (média) implica na proibição de segurar separadamente em outra Seguradora ou na própria detentora, qualquer viagem abrangida na sua concessão, sob pena de perda do direito à mesma.

2.4 - A TE sob a forma de taxa única (média) está sujeita à revisão anual com apresentação do número de averbações, importâncias seguradas, prêmios, sinistros pagos e a pagar relacionando especificadamente os sinistros iguais ou superiores a 10 vezes o maior salário mínimo vigente no País.

2.5 - A TE, sob a forma de tarifação única média, poderá pagar para o regime de redução percentual, desde que os respectivos seguros atendam às condições previstas no item 3 sendo a nova TE concedida de acordo com o disposto nos itens correspondentes.

3 - DA REDUÇÃO PERCENTUAL

3.1 - A TE sob a forma de redução percentual será aplicada às taxas das respectivas Tarifas, e às taxas indicadas para os riscos adicionais não tarifados, ou no caso do item 2.5, à taxa única (média) aprovada, sem prejuízo das demais disposições destas instruções observadas as seguintes condições básicas:

3.1.1 - Experiência mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos. Sem prejuízo dessa limitação deverá ser considerado todo o período da experiência do segurado, até o máximo de 5 anos.

3.1.2 - Prêmio mínimo em cada sub-ramo, o qual não poderá ser inferior aos seguintes valores:

SUB - RAMOS	PRÊMIOS RECEBIDOS NO PERÍODO DA EXPERIÊNCIA
MARÍTIMO, FLUVIAL E LACUSTRE	265 M. S. M.
TERRESTRE FEITO POR TRANSPORTADOR EM NOME DE EMBARCADORES	265 M. S. M.
TERRESTRE FEITO POR EMBARCADORES	110 M. S. M.

3.1.3 - Atendido o disposto nos subitens 3.1.1. e 3.1.2, a TE será concedida com base no coeficiente Sinistro/prêmio verificado no período da experiência apresentada, de acordo com a tabela a seguir:

TABELA DE DESCONTOS	PRÊMIOS RECEBIDOS		
COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO RECONDUZIDO	SR: MARÍTIMO, FLUVIAL, LACUSTRE, E TERRESTRE FEITO POR TRANSPORTADORES EM NOME EMBARCADORES.		
	DE 265 MSM A 1325 MSM	DE 1326 MSM A 4400 MSM	ACIMA DE 4400 MSM
	SR: TERRESTRE - FEITO POR EMBARCADORES		
	DE 110 MSM A 660 MSM	DE 661 MSM A 2200 MSM	ACIMA DE 2200 MSM
	PORCENTAGEM DO DESCONTO		
00.000-12.000	50	60	70
12.001-14.000	45	55	65
14.001-16.000	40	50	60
16.001-18.000	35	45	55
18.001-20.000	30	40	50
20.001-22.000	25	35	45
22.001-24.000	20	30	40
24.001-26.000	15	25	35
26.001-28.000	10	20	30
28.001-30.000	5	15	25
30.001-32.000	.	10	20
32.001-34.000	.	5	15
34.001-36.000	.	.	10
36.001-38.000	.	.	5

[Handwritten signature]

3.2 - Não obstante o disposto nos itens 3.1.1 e 3.1.2, para empreendimentos comprovadamente novos e nos quais fique assegurada a continuidade de averbações, poderão ser concedidos os mesmos descontos da referida tabela, observados os prêmios mínimos recebidos a seguir:

MESES	SEGUROS TERRESTRES FEITOS POR EMBARCADORES	SEGUROS MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES
6	66 MSM	155 MSM
8	84 MSM	195 MSM
10	98 MSM	230 MSM
12	110 MSM	265 MSM

3.2.1 - Excetuam-se desta concessão os seguros terrestres feitos por transportadores em nome de embarcadores.

3.3 - A TE sob a forma de redução percentual está sujeita à revisão anual para experiência até 4 (quatro) anos e binaal quando atingir 5 anos.

4 - DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

4.1 - O pedido de TE, inicial ou de renovação, será instruído com os documentos a seguir indicados, devidamente assinados, que serão remetidos à FENASEG em número necessário de vias para serem fornecidas duas ao IRB, que receberá uma à SUSEP:

- a) carta ou ofício da detentora do seguro contendo as condições especiais desejadas;
- b) cópia da ou das apólices em vigor, inclusive respectivas cláusulas, devidamente atualizadas, da Seguradora ou Seguradoras que estejam participando dos seguros, com a indicação das taxas adicionais para os riscos não tarifados. As cláusulas padronizadas deverão ser apenas relacionadas;
- c) carta do segurado declarando a Seguradora ou Seguradoras contempladas com os seus seguros durante o período dos últimos 5 (cinco) anos, ou caso não tenha havido seguro em todo esse tempo, fazendo referência a esse fato;
- d) relação da experiência de todas as Seguradoras participantes ou que participaram do seguro no período em exame, acompanhada das cartas originais das Seguradoras, comprovando os dados indicados. Em se tratando de cosseguro, caberá à líder, declarar a experiência total da apólice, e
- e) Q.T.E. (Questionário de Tarificação Especial), conforme modelo anexo.

5 - DO PREENCHIMENTO DO Q.T.E.

5.1 - O preenchimento do Q.T.E. deverá ser feito com a máxima clareza, não devendo ser omitida resposta a nenhum dos quesitos formulados.

5.2 - Para cada sub-ramo tarifado, objeto de TE, seja marítimo, fluvial, lacustre ou terrestre, deverá ser preenchido um Q.T.E.

5.3 - A experiência indicada no Q.T.E. deverá abranger:

- a) nos casos de pedido inicial de TE - o resultado da experiência do seguro, limitado ao máximo de cinco anos, e
- b) nos casos de renovação - os resultados até 90 (noventa) dias do dia do vencimento. Exemplo: para uma TE vencível em 31 de agosto. Poderá ser dispensada a experiência de 1º de junho a 31 de agosto;

- 5.3.1 - Não poderá ser apresentada a experiência de um número menor de anos que o da experiência, limitada esta a cinco anos.
- 5.4 - Na coluna "PRÊMIOS RECEBIDOS", quer se trate de pedido inicial ou de renovação, serão indicados os prêmios efetivamente recebidos, na base das taxas cobradas, para todos os riscos incluídos na apólice, excluídos os relativos aos riscos de "Guerra" e de "Greves".
- 5.5 - A coluna "PRÊMIOS RECONDUZIDOS" só será utilizada nos casos de renovação de TE e será preenchida na forma indicada no item 6.4.
- 5.6 - Na coluna "SINISTROS" serão indicados os sinistros pagos e os a pagar, deduzidos os ressarcimentos e os saldos já recebidos, excluídas as indenizações relativas aos riscos de "Guerra" e de "Greves".
- 5.7 - A indicação no quadro "COEFICIENTE SINISTRO-PRÊMIO" corresponderá:
- nos casos de pedido inicial - a relação entre os sinistros (item 5.6) e os prêmios recebidos (item 5.4), e
 - nos casos de renovação - a relação entre os sinistros (item 5.6) e os prêmios reconduzidos (item 6.4).
- 5.8 - No quadro "CONDIÇÕES ESPECIAIS DESEJADAS PELA REQUERENTE" será indicada a TE pretendida.
- 5.9 - O preenchimento dos demais quadros dispensa esclarecimentos.

6 - DA RENOVAÇÃO DA TE

- 6.1 - O pedido de renovação de TE deverá ser apresentado com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do seu vencimento. A inobservância desta condição implicará na perda da TE e, conseqüentemente, no seu término, na aplicação das taxas integrais previstas pelas Tarifas.
- 6.2 - Não será concedida renovação da TE para os seguros que, no respectivo sub-ramo, se acharem paralizados por um ano, contados do último seguro até a data em que for devido o pedido de renovação.
- 6.3 - No caso de não permitirem o volume dos prêmios recebidos ou o coeficiente sinistro-prêmio a manutenção da tarificação especial, a Seguradora, é obrigada a fazer a devida comunicação, por carta, ao Sindicato de Classe ou Comitê Local, que dará ciência à FENASEG e esta ao IRB, para comunicação à SUSEP e encerramento do processo.
- 6.4 - Para o cálculo do coeficiente sinistro-prêmio, os prêmios recebidos serão reconduzidos como se no período não tivesse desconto algum e a nova redução percentual será fixada de acordo com a tabela do item 3.1.3.

7 - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

- 7.1 - Qualquer pedido de reconsideração terá a mesma tramitação prevista nas "Disposições Gerais", item 1 destas Instruções.

8 - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 8.1 - Os segurados que estejam gozando de taxa única ou individual, na forma das antigas disposições, manterão essa taxa até o próximo vencimento, quando será revista de acordo com o seguinte critério:

- preliminarmente deverá ser apurada uma taxa base (TB) que corresponda a da respectiva tarifa;
- no cálculo da TB será aplicada a seguinte fórmula:

$$TB = \frac{100 \times TE}{100 - P}$$

onde:

TE - taxa única ou individual vigente

P - percentual de desconto cabível, em relação ao coeficiente sinistro-prêmio e prêmios recebidos da experiência anterior (penúltimo QTE), de acordo com a tabela do item 3.1.3.

- 8.2 - A nova tarificação especial, sob forma de REDUÇÃO PERCENTUAL, será calculada em função do coeficiente sinistro-prêmio reconduzido e o total de prêmios recebidos (úl-

timo QTE), de acordo com a tabela do item 3.1.3 e aplicada sobre a taxa base.

8.2.1 - O prêmio será reconduzido, como se em todo o período em exame tivesse vigorado a taxa base, na forma do item 8.1.

8.3 - No caso em que o volume dos prêmios recebidos e/ou o coeficiente sinistro-prêmio da experiência apresentada não atingirem os índices mínimos da tabela do item 3.1.3, a taxa única ou individual será aumentada, anualmente, de 50% (cinquenta por cento), até atingir os referidos limites ou os níveis da Tarifa do respectivo sub-ramo.

8.3.1 - O segurado perderá o direito à manutenção da respectiva TE se no prazo de 5 anos não forem atingidos os limites mínimos referidos acima.

Q. I. E. - QUESTIONÁRIO DE TARIFICAÇÃO ESPECIAL		SUB-RAMO		
COMPANHIA REQUERENTE:				
NOME DO SEGURADO:				
ENDEREÇO:				
INFORMAÇÕES GERAIS				
RAMO DO NEGÓCIO OU INDÚSTRIA		NATUREZA DA MERCADORIA	EMBALAGEM USADA	
VIAGENS				
DE	PARA	MEIO DE TRANSPORTE	LIMITE DE RESPONSABILIDADE DE APÓLICE	
EXPERIÊNCIA DO SEGURO				
PERÍODO	IMPORTÂNCIAS SEGURADAS	PRÊMIOS		SINIESTROS
		RECEBIDOS	RECONDUZIDOS	
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
Mês ____ Mês ____ 19 ____ 19 ____				
T O T A I S				
COEFICIENTE SINISTRO/PRÊMIO				
GARANTIAS DA APÓLICE		CONDIÇÕES ESPECIAIS DESEJADAS PELA REQUERENTE		
RELAÇÃO DOS SINISTROS SUPERIORES A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS.				
OBSERVAÇÕES:		DATA: _____		
ASSINATURA DA CIA. REQUERENTE				

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, GB.

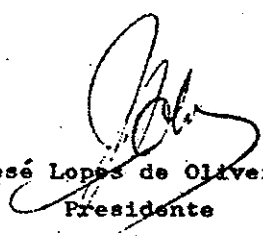
CIRCULAR PRESI/65

Em 31 de agosto de 1972

Ref.: Alteração da Cláusula 204 nas Normas para Cessões e Retrocessões Cascos (CASCO - 05/72)

Comunico que este Instituto, tendo em vista a CIRCULAR PRESI/31, de 23 de maio de 1972, resolveu alterar, a partir de 1º de julho de 1972, a redação da Cláusula 204, das N.C., conforme anexo.

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

f Anexo: Cláusula 204
Proc.: 3683/72
MTM/MSMC

RAMO CASCOS - N.C.

CLÁUSULA 204 - Cobertura de Excedente de Responsabilidade - Limites Técnicos das Seguradoras

1 - Os Limites Técnicos das Seguradoras deverão ser determinados de conformidade com as disposições contidas na Resolução nº 1, de 23/02/72, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

1.1 - Os pedidos de aprovação dirigidos à SUSEP, por intermédio do I.R.B., em 5 (cinco) vias, deverão ser devidamente fundamentados e assinados por Atuário da Seguradora.

1.2 - Os requerimentos pedindo alterações dos Limites Técnicos, a partir de 1º de julho e 1º de janeiro, deverão dar entrada no I.R.B., em junho e em dezembro, respectivamente.

1.3 - O I.R.B. examinará o mérito e as implicações da solicitação da Seguradora, opinando a respeito, ao encaminhar o requerimento à SUSEP.

1.4 - Permanecerão inalterados os Limites Técnicos das Seguradoras que não se manifestarem dentro dos prazos fixados no subitem 1.2, ressalvados os limites estabelecidos pela Resolução nº 1/72 acima referida.

2 - O Limite Técnico das Seguradoras, em relação a cada risco, será fixado com base no seu Limite de Operações.

2.1 - As Seguradoras escolherão seus Limites Técnicos entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) dos respectivos Limites de Operações, limitados, porém, ao mínimo de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) ou ao próprio Limite de Operações, quando este for inferior a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

3 - Os novos Limites Técnicos deverão vigorar, apenas, para as apólices e endossos com início de vigência após a data determinada pelo I.R.B. para vigência dos mesmos e para as responsabilidades cujo reajustamento se tornar necessário a partir dessa mesma data, por aumento ou redução da importância segurada ou por qualquer outro motivo de alteração do risco segurado que dê origem à alteração do prêmio.

4 - O I.R.B. se reserva o direito de modificar o resseguro efetuado, mesmo depois da ocorrência de um sinistro, desde que verificado erro no cálculo do excedente realmente devido.

MTM/MSMC

IRB



INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO, 08

CIRCULAR PRESI/69

Em 8 de setembro de 1972

**Ref.: Alteração da Cláusula 206 nas Normas para Cessões e
Retrocessões Transportes (TRANS - 13/72).**

Comunico que este Instituto, tendo em vista a CIRCULAR PRESI/31, de 23 de maio de 1972, resolveu alterar, a partir de 1º de julho de 1972, a redação da Cláusula 206, das N.Tp., conforme anexo.

Saudações.


José Lopes de Oliveira
Presidente

Anexo: Cláusula 206
Proc.: 4624/72
JPAG/
MTM/bhs

RAMO TRANSPORTES - N.Tp.

CLÁUSULA 206 - Resseguro Excesso de Danos - Limite de Sinistro

1 - O Limite de Sinistro (LS), expresso em cruzeiros, é o valor até o qual não haverá recuperação pelo resseguro Excesso de Danos.

2 - Os Limites de Sinistro (LS) das Seguradoras deverão ser determinados de conformidade com as disposições contidas na Resolução nº 1, de 23/02/72, do Conselho Nacional de Seguros Privados.

2.1 - Os pedidos de aprovação dirigidos à SUSEP, por intermédio do I.R.B., em 5 (cinco) vias, deverão ser devidamente fundamentados e assinados por Atuário da Seguradora.

2.2 - Os requerimentos pedindo alterações dos Limites de Sinistro a partir de 1º de julho e 1º de janeiro, deverão dar entrada no I.R.B., em junho e em dezembro, respectivamente.

2.3 - O I.R.B. examinará o mérito e as implicações da solicitação da Seguradora, opinando a respeito, ao encaminhar o requerimento à SUSEP.

2.4 - Permanecerão inalterados os Limites de Sinistro das Seguradoras que não se manifestarem dentro dos prazos fixados no subitem 1.2, ressalvados os limites estabelecidos pela Resolução nº 1/72 acima referida.

3 - Os Limites de Sinistro das Seguradoras serão fixados com base nos respectivos Limites de Operações.

3.1 - As Seguradoras escolherão seu Limite de Sinistro, observando os constantes da tabela divulgada ao Mercado, anualmente, pelo I.R.B., desde que compreendidos entre 20% (vinte por cento) e 100% (cem por cento) dos respectivos Limites de Operações, ou ao próprio Limite de Operações, quando este for inferior ao mínimo da tabela.

MTM/bhs

NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

FAB define o que é acidente e incidente para seguro de avião

BRASILIA (O GLOBO) — As diferenças entre um acidente e um incidente aeronáutico são definidas na circular que o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos — Cenipa — está enviando às empresas de aviação comercial, entidades aerodesportivas e a particulares proprietários de aeronaves.

Muitos prejuízos são causados a pessoas e entidades envolvidas em desastres de avião, pela falta de esclarecimento sobre o que seja um acidente ou um incidente aeronáutico: a duplicidade de interpretações retarda as decisões de companhias seguradoras sobre o pagamento dos prêmios devidos.

Intenção

O ofício do Cenipa diz que acidente aeronáutico é "toda ocorrência anormal relacionada com a operação de uma aeronave, havida dentro do período compreendido entre o momento em que qualquer pessoa entra na aeronave, com a intenção de realizar um voo, até o momento em que todas as pessoas tenham desembarcado".

Ocorrerá acidente se, durante o período, o avião sofrer danos físicos e qualquer pessoa morrer ou sofrer lesões, pelo fato de "estar dentro ou fora da aeronave ou, ainda, por ter tido contato direto com a mesma ou com qualquer coisa ligada a ela".

Ocorre incidente — e não acidente — quando o sinistro

atingir o avião e pessoas próximas, no momento em que não havia intenção de voar. É o caso de um piloto ou mecânico que testa os motores do aparelho, descuidando-se e permitindo que haja colisão com danos materiais e humanos.

Outros exemplos de incidentes: incêndios ou desabamentos de hangares, com danos em aviões e pessoas. Há ainda incidente quando alguns hangares pegam fogo. É incidente quando um avião estacionado sofre colisão de outro veículo ou quando um vendaval o arrasta do parque de estacionamento, danificando-o e ferindo pessoas que estavam em seu interior ou proximidades.

O Cenipa não considera tais desastres como acidentes porque deles a aeronave só participou com a presença física, "perdendo a qualidade de máquina voadora". O Cenipa recomenda que, após um incidente aeronáutico, seja mantido contato com a empresa seguradora do avião ou pessoas envolvidas, pois a FAB não fará mais investigações desse tipo de ocorrência.

Contudo, deverá ser enviado relatório ao Departamento de Aviação Civil (DAC), a fim de que este cancele ou não a matrícula do aparelho. A partir de agora, só nos casos de acidentes aeronáuticos as empresas seguradoras aguardarão relatório do Cenipa para efeito de posterior pagamento ou não do prêmio previsto nas apólices.

Seguro não será aceito

O seguro performance bond só deverá ser implantado depois da aprovação do novo código de contratação de obras, que está sendo estudado pelo Ministério do Planejamento. Este pedido foi enviado ao Ministério do Interior e ao Banco Nacional de Habitação pelo Instituto de Engenharia de São Paulo, Sindicato da Indústria de Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem, Sindicato das Grandes Estruturas e Associação dos Empreiteiros de Obras Públicas, contrários aos termos em que a questão vem sendo colocada.

O seguro performance bond, de caráter obrigatório, será adotado, se as atuais tendências forem seguidas, em todas as obras públicas. E a firma seguradora da fiscalização participará de sua construção até que ela seja concluída. "Mas — afirmam os dirigentes paulistas — se o seguro é vantajoso para o órgão público que contrata a obra e que passa a ter a certeza de sua conclusão, não beneficia em nada o construtor. Ele é unilateral e vai encarecer diretamente as grandes construções.

O ESTADO DE
SÃO PAULO

16.9.72

O GLOBO
«RIO DE JANEIRO»

11
Setembro
1972

A utilização de conceitos de "marketing" no mercado de seguros

A política financeira que está em vigência no mercado segurador brasileiro contém inovações que representam bom avanço em relação aos sistemas anteriores. O seguro está em fase de transformação e de transição. Por outro lado os mercados financeiros e de capitais adquiriram expressão, já hoje considerável em nosso universo econômico pela sua dinâmica, tanto quanto pelo volume de recursos que canaliza para o desenvolvimento nacional. Assim, o regime de inversões das sociedades seguradoras teria necessariamente que inovar-se para entrar em sintonia com as novas realidades sugeridas.

Cabe observar que, não raro, surgem hiatos e até mesmo incompatibilidades entre os textos normativos e sua aplicação prática geralmente por falhas, distorções e deficiências dos instrumentos de execução, criados pelos atos complementares de regulamentação. Assim é preciso ter cuidado e diligência para se evitar que deixem de ter pleno aproveitamento, na prática, as inovações agora introduzidas na política financeira do seguro, que não se oponham à realização dos altos objetivos visados, às dificuldades capazes de surgir por desajustamentos de ordem instrumental ou administrativa.

MARKETING

Estamos vendo atualmente no Brasil, em todas as áreas de atividades, alastrar-se a constatação da necessidade de se adotar técnicas de "marketing" para implementar as operações das empresas e aumentar seus mercados na área de seguros. Também se faz sentir o desejo de utilizar essas técnicas e a palavra "marketing" vem dia a dia aparecendo mais na pauta dos seguradores que pretendem realmente elevar a participação dos seguros no Produto Nacional Bruto à casa dos três por cento. Todavia, simultaneamente, surgem indicações sobre a validade da aplicação dos princípios de "marketing" adotados nas empresas produtoras de bens de consumo no campo dos seguros e sobre a existência de uma área do "marketing" especializado em seguros da mesma forma como existe, por exemplo, o "marketing" industrial.

Para essas duas questões a resposta é uma só: o "marketing" não varia segundo o ramo de negócio, devendo ser, no entanto, adequados às variáveis ambientais de cada um, vindo a consistir esse conjunto de princípios adequados ao caso do seguro o "marketing" de seguros. Assim sendo examinemos alguns conceitos básicos de "marketing" colocados no plano do "marketing" de seguros:

"marketing" de seguros: (definição) — É o conjunto de atividades empresariais que visa orientar o fluxo de serviços desde as seguradoras até os segurados incluindo-se também nesse conjunto à criação e o desenvolvimento de serviços e os serviços por venda.

Empresa — "Marketing Minded" (ou "marketing oriented") — É a empresa que adota a filosofia de "marketing" integrado operando portanto de modo a maximizar seus lucros a longo prazo, através da satisfação dos desejos e necessidades do segurado com todos seus setores atuando em conjunto e com essa mesma lógica de operações.

Merchandising — Planejamento dos seguros a serem oferecidos, ou seja, planejamento do seguro certo a ser vendido no local certo, ao tempo certo, com coberturas certas e com prêmio certo. Incluem-se nessas atividades as tarefas de selecionar as coberturas a serem oferecidas, os riscos serem cobertos, as formas de apresentação etc. A expressão merchandising tem sido usada com vários significados, no campo de bens de consumo, um dos quais engloba fundamentalmente as atividades no ponto de venda que visam aumentar o volume de transações, no caso do "marketing" de seguros, se essas atividades seriam principalmente as

de promoções, nos pontos de venda de corretores que trabalhem em lojas de seguros, agências de bancos ou qualquer outro ponto de venda.

Ponto de venda — Local para onde o segurado se encaminha a fim de fazer comprar um seguro ou onde pode ser-lhe oferecido um seguro desde que esse local não seja seu domicílio, onde, então, a venda seria de porta em porta.

Venda de porta em porta — Venda domiciliar (a palavra domicílio designa não só a residência do segurado, como também seu local de trabalho ou, no caso de pessoas jurídicas, a empresa).

Via de distribuição — É o caminho em termos operacionais pelo qual passa o seguro desde o segurador até o segurado.

Esforço promocional — É o conjunto de atividades que visam deflagrar a venda do seguro, abrangendo portanto a propaganda, a promoção de vendas e a venda pessoal.

"Selling Point" — Características do seguro que pode ser usada como apelo de venda.

Mercado — Conjunto de pessoas ou instituições que compram ou podem ser induzidas a comprar os produtos ou serviços.

Plano de "Marketing" — Programa abrangente

de todos os métodos e procedimentos para a comercialização dos produtos ou serviços de uma empresa.

Variáveis ambientais — Variáveis sobre as quais a empresa sozinha não exerce influência, ou seja, estão fora do seu controle: a legislação, a tecnologia, a economia, a cultura as vias de distribuição, etc.

Variáveis de decisão — Variáveis sobre as quais a empresa pode exercer controle, tais como: a propaganda, o preço na área de seguros (somente em alguns ramos), o tamanho e tipo de força de vendas, etc.

DISTRIBUIÇÃO FÍSICA — Movimentação e manipulação das propostas, apólices e outros documentos desde a seguradora até o segurado.

COOPERATIVE MARKET — Processo pelo qual grupos de seguradoras corretoras ou uma combinação deles agem coletivamente para realizar negócios.

ORÇAMENTO DE VENDAS (SALES BUDGET) — Estimativa do provável volume de vendas e dos prováveis custos dessas vendas para determinado período.

SEGMENTAÇÃO DE MERCADO — Divisão do mercado em segmentos partes cujos componentes possuem características comuns.

POTENCIAL DE MERCADO — Vendas estimadas de todas as seguradoras para um período estimado.

POTENCIAL DE VENDAS — Aquela parcela do potencial do mercado que uma seguradora específica espera alcançar.

PROPAGANDA — É toda a forma de apresentação e promoção não pessoal, de idéias bens ou serviços, levada a efeito por um patrocinador identificado (há exceções).

PROMOÇÃO DE VENDAS — Atividades que visam aumentar o valor de um serviço e ou complementar as vendas pessoais e a propaganda.

PUBLICIDADE — Qualquer forma de notícia comercialmente significativa sobre um serviço, produto, empresa ou pessoa publicada por um veículo de comunicação, que não é paga pelo patrocinador (há exceções).

RELAÇÕES PÚBLICAS — É o conjunto de atividades que visa criar ou manter uma imagem positiva de uma empresa perante o público em geral.

Os conceitos apresentados são alguns dos mais utilizados em "marketing" conhecidos não significa conhecer "marketing", mas facilita a sua compreensão bem como auxilia a integração da empresa.

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROSCOMISSÃO DE SEGUROS INCENDIO E
LUCROS CESSANTES

Reunião do dia: 15.09.72.-

EXTINTORES

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por extintores, aos seguintes segurados:

-ETERNIT DO BRASIL CIMENTO AMIANTO S/A.-RODOVIA BR-060-KM.3-ESTRADA DO GUAPÔ-GODESCONTO: 5%LOCAIS: 1,2,3,7,10 e 11PRAZO: 25.08.72 a 25.08.77-SUSSEX-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA RUA JOÃO PACHECO,108/132 - SÃO PAULO-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 1,2,3 e 4PRAZO: 23.08.72 a 23.08.77-S/A.WHITE MARTINS-AV.DOS AUTONOMISTAS,10.484-OSASCO-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 22-B,22-C e 22-DPRAZO: 07.08.72 a 10.06.74-CABEÇA BRANCA S/A.PRODUTOS ALIMENTÍCIOS-RUA DR.PENAFORTE MENDES,223/235-SÃO PAULO-SPDESCONTO: 3%LOCAIS: 1,3 e 4PRAZO: 16.08.72 a 16.08.77-INDÚSTRIAS COIMBRA DE FERRAGENS S/A.-RUA JOÃO ALFREDO,399- SÃO PAULO ESTADO DE SÃO PAULODESCONTO: 5%LOCAL: 9PRAZO: 21.08.72 a 13.07.77-SEARS ROEBUCK S/A.COMÉRCIO EINDÚSTRIA-RUA MASSACÁ,25 - SÃO PAULO-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 10,15 e 16PRAZO: 31.08.72 a 17.09.74-COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAÚ LTDA.-RUA MARECHAL BITENCOURT,935 E 995-JAÚ-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 1,2,3,4,5,6,7PRAZO: 22.08.72 a 22.08.77-AVON COSMÉTICOS LTDA.-AV. JOÃO DIAS,1645-SÃO PAULO-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 1(térreo,mezanino e 2º pav.),2,3(térreo e mezanino) , 4,5,6,10 e 11PRAZO: 13.02.72 a 13.02.77-KALIBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.-ALAMEDA CLEVELAND, 707/713-SÃO PAULO-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: 1,2 e 3PRAZO: 01.09.72 a 01.09.77-SAFRON-TEIJIN S/A. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS DE FIBRAS-CENTRO INDUSTRIAL DE ARATÚ-SIMÕES FILHO ESTADO DA BAHIADESCONTO: 5%LOCAIS: 2,2-B,3,3-A a 3-E,4 , 4-A,4-B,5,6,7,8,9 e 35,10,10-A, 11,11-A e 24,15,16 e 34,20,20-A, e 29, 23 e 25PRAZO: 25.08.72 a 25.08.77-ABRIL S/A.CULTURAL E INDUSTRIAL RUA ANTONIO DE BARROS, 435-PENHA-SÃO PAULO-RUA JOÃO PEREIRA, 197-LAPA-SÃO PAULO E AV.XV DE NOVEMBRO,442/452-SANTO ANDRÉ-SPDESCONTO: 5%LOCAIS: acima referenciado

PRAZO: 05.09.72 a 05.09.77

-INDÚSTRIA TEXTIL DE FIOS SINTÉTICOS MANFIL LTDA.-RUA NOVA YORK, Nº 380-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAL: acima referenciado

PRAZO: 30.08.72 a 30.08.77

-W.KELLER & CIA.LTDA.-RUA SALVADOR SIMÕES,1313-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: assinalados na planta

PRAZO: 04.09.72 a 04.09.77

-TELEMECÂNICA ELÉTRICA S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA GOMES DE CARVALHO,410-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1 e 2

PRAZO: 10.08.72 a 10.08.77

-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO S/A. RUA MAJOR SOLON,871- CAMPINAS-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1(térreo e altos),2 e 3

PRAZO: 23.08.72 a 23.08.77

-BRASTEMP S/A.APARELHOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS-RUA MARECHAL DEODORO,2785-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1,1A,2/7,7A,15,38,8,9,9A,10,10A,12,16,35,35A e 37

PRAZO: 01.09.72 a 01.09.77

-MOINHO FAMA S/A.-RUA BENEDITO PINHEIRO,14/38-SANTOS-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/4

PRAZO: 21.08.72 a 21.08.77

-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.- VIA ANHANGUERA,KM.110-SUMARÉ-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1,4,5,6,7,8,9,10,11 e 17

PRAZO: 11.08.72 a 11.08.77

-SOCIEDADE TÉCNICA DE MATERIAIS SOTEMA S/A.-AV.FRANCISCO MATA-RAZZO,892-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 2,3-porão,3-2º andar, 3-3º andar,3-4º andar e 3-5º andar

PRAZO: 18.08.72 a 18.08.77

-EMPRESA ELÉTRICA DE LONDRINA S/A.-RUA DUQUE DE CAXIAS,Nº 55 CAMBÉ-PR

DESCONTO: 3%

LOCAL: 1 do Seguro Direto nº13

PRAZO: 20.10.71 a 20.10.76

-DJALMA DE OLIVEIRA & FILHOS S/A. AV.GUAPIRA,1883-ESQUINA COM A RUA PHILADELFO COUVEIA NETTO, Nº 44-SÃO PAULO-SP

DESCONTO: 5%

LOCAIS: 1/9

PRAZO: 22.08.72 a 22.08.77

Negado desconto ao local 10, por se encontrar protegido somente por uma unidade extintora

-SADIA COMERCIAL E AGRÍCOLA LTDA. RUA GERSON FRANÇA,6-34-BAURÚ-SP

DESCONTO: Negado qualquer desconto

-ARNO S/A.-AV.ARNO,103/259- SÃO PAULO-SP

DESCONTO: Negado qualquer desconto

- x -

H I D R A N T E S

Resoluções adotadas relativamente aos descontos por hidrantes, aos seguintes segurados:

**-CIA. INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTARES
FÁBRICA DE CAÇAPAVA- CAÇAPAVA-SP**

A CSI-LC resolveu, por ser o sistema de proteção por hidrantes do estabelecimento su- pra enquadrável na tabela do item 3.11.1 do Capítulo III da 2a. parte da Portaria 21 (por gravidade), que os descontos concedidos, conforme constantes do Boletim Informativo 103/72, sejam corrigidos e substituídos pelos abaixo indicados, mantendo-se o mesmo prazo de vigência:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1-térreo e 1º andar	B	C	20%
2-térreo e 1º andar	B	C	20%
3	B	C	20%
4	A	C	25%
5	A	C	25%
6-térreo e 1º andar	A	C	25%
7-térreo e 1º andar	A	C	25%
8	B	C	20%
9	A	C	25%
10	A	C	25%
11	A	C	25%
13	A	C	25%
14	B	C	20%
15	A	C	25%
16	A	C	25%
17	C	C	15%
18	B	C	20%
19	A	C	25%

-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-ESTRADA DA GRETA,S/Nº-ITUVERAVA-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 02.08.72 a 02.08.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
8,8A,9,12, 13,14,15	A	B	16%

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
17,18,21 e 23	A	B	16%

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
2,3,5,6, 7,16,19, 20 e 22	B	B	12%
1 e 104	C	B	8%
10	A	B	16%-15%

-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.-ILHA SOLTEIRA-SP

Aprovado o desconto abaixo, pelo prazo de 01.09.72 a 1.9.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
1,2,3	B	C	16%

-SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A. - VIA ANHANGUERA, KM. 110-SUMARÉ-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 23.08.72 a 23.08.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESC.
2,14,15 e 17	A	C	20%
3/3A,5,9, 10 e 16	B	C	16%
1,4,6,7 e 8	C	C	12%

-CARTONA CARTÃO PHOTO NACIONAL S/A.-RUA BARTOLOMEU DO CANTO, 120-SÃO PAULO-SP

Aprovado os descontos abaixo, pelo prazo de 14.09.72 a 14.09.77:

PLANTA	OCUP.	PROT.	DESCONTO
1,2,3,4,5 e 8	B	A	10%
6 e 7	B	A	10%-30%

-AVON COSMÉTICOS LTDA.-AV. JOÃO DIAS,1645-SÃO PAULO-SP

Negado qualquer desconto

- x -

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

I - A CSI-LC deste Sindicato, aprovou a emissão das apóli

ces ajustáveis comuns a seguir enumeradas, nas seguintes condições:

- a) tipo de declarações-diárias
- b) época da declaração-semanal
- c) prazo p/entrega-5 dias, após a última data declarada
- d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.803.026-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARAQUARENSE-RUA SALDANHA MARINHO,680/698-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
- 2 - AP.1.035.098- COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE GARÇA-RUA RIBEIRÃO DA GARÇA,31-GARÇA-SP
- 3 - AP.1.035.086-RODRIMAR S/A. AGENTE E COMISSÁRIA-SANTOS-SP RUA SILVA JARDIM,95-SANTOS-SP
- 4 - AP.11.03.05034- COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇUCAR E CAFÉ-ARMAZEM Nº2 DA FEPASA-PÁTIO DA BARRA FUNDA-SÃO PAULO-SP
- 5 - AP.1.039.993-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-RUA SÃO BENTO , 365 E 377-COM FRENTE PELA RUA LÍBERO BADARÓ,462, 466 E 472-SÃO PAULO-SP
- 6 - AP.SPI.07814-COMPANHIA ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO RUA GONÇALVES DIAS,29-SANTOS-SP
- 7 - AP.1.039.981-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-RUA DOMINGOS DE MORAIS,488/492-SÃO PAULO-SP
- 8 - AP.1.039.983-ELETRO RADIO-BRAZ S/A.-RUA SANDE,Nº 655 SÃO PAULO-SP
- 9 - AP.400-11-811-OCEANUS S/A. COMERCIAL E MARÍTIMA- RUA ANTONIO PEREIRA,S/Nº-PARANAGUÁ-PR
- 10 - AP.1.390.305-CIDAO S/A.CIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS-RUA SEM DENOMINAÇÃO

OFICIAL,S/Nº-SOBRAL-CE

- 11 - AP.SPI.07682-NICOBRAZ-ARMAZENS GERAIS LTDA.-TRAVESSA PALMEIRAS-APUCARANA-PR
- 12 - AP.1.051.668- COOPERATIVA AGRÍCOLA DA ZONA DE JAÚ LTDA RUA MARECHAL BITTENCOURT , 935 E 995-JAÚ-SP
- 13 - AP.1.390.306-CIDAO S/A.CIA INDUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS-RUA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL,S/Nº-IGUATU-CE

- x -

- a) tipo de declarações-semanais
- b) época da declaração-último dia útil da semana
- c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
- d) cláusula 451-vigência condicional

- 1 - AP.1.040.015-S/A.O ESTADO DE SÃO PAULO-AV.PRESIDENTE WILSON,2.767,2.777 E 2.787 SÃO PAULO-SP
- 2 - AP.162.909-SUPER MERCADOS PEG PAG S/A.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 3 - AP.PSI.294.262- AJINOMOTO DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA JOAQUIM TÁVORA,519/533-SÃO PAULO-SP
- 4 - AP.1.039.985-S/A. O ESTADO DE SÃO PAULO-RUA MAJOR QUE DINHO,28,44,54 E 76-SÃO PAULO-SP
- 5 - AP.832.166-BATERIAS MALLORY DO BRASIL LTDA.-AV.SANTO AMARO,2.080-SÃO PAULO
- 6 - AP.PS-I 294.257-MITSUBISHI SHOJI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-AV. IRATÍ,568-APUCARANA-PR
- 7 - AP.1.083.093- INDÚSTRIAS GASPARIAN S/A.-RUA SIQUEIRA BUE NO,929-SÃO PAULO-SP

- 8 - AP.9.243-HAUP T SÃO PAULO S/A.INDUSTRIAL E COMERCIAL RUA OTHÃO,174 E 290-SÃO PAULO-SP
- 9 - AP.282.740-COMPANHIA PETROQUÍMICA BRASILEIRA "COPEBRÁS"-DIVERSOS LOCAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- 10 - AP.338.551-EMPRESA JOSÉ GIORGI S/A.COMÉRCIO,INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO- FAZENDA SANTA LINA-MUNICÍPIO DE QUATÁ-ALTA SOROCABANA-SP
- x -
- a) tipo de declarações-quinzenais
 b) época da declaração-último dia útil da quinzena
 c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
 d) cláusula 451-vigência condicional
- 1 - AP.PSI.3.383- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-AV.QUEIROZ FILHO,1.700-SÃO PAULO-SP
- 2 - AP.15.306-MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.- RUA ITARARÉ,304-SÃO PAULO-SP
- 3 - AP.100.682-MOINHO PROGRESSO S/A.-RUA DO CORTUME,330 SÃO PAULO-SP
- 4 - AP.237.678-BIAGRO VELSICOL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 5 - AP.58.705-SUNBEAN DO BRASIL ELETROMETALÚRGICA LTDA.-AV. MOEMA,863-SÃO PAULO-SP
- 6 - AP.282.755-CARGILL AGRÍCOLA S/A.-RODOVIA BR-277-KM.96-PONTA GROSSA-PR
- 7 - AP.SP-I-000.990-QUÍMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAÍ S/A RUA CEL.NÓBREGA,S/Nº-BARRA DO PIRAÍ-RJ
- 8 - SPIN.127.847-J.A.C.JIMENEZ & CIA.LTDA.A/F DE PIRELLI S/A.CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA-AV.RODRIGUES ALVES,18 - 42-BAURÚ-SP
- 9 - AP.SPIN.127.851-ROMULO C. MARI & CIA.LTDA.A/F DE PIRELLI S/A.CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA RIO DE JANEIRO,345-RIBEIRÃO PRETO-SP
- 10 - AP.SPIN.127.850-OSWALDO VEÇOSO REPRESENTAÇÕES LTDA. A/F DE PIRELLI S/A.CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA-RUA ABOLIÇÃO,1.744-CAMPINAS-SP
- 11 - AP.100-11-8559-6-ARNO S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- RUA CORONEL DOMINGOS FERREIRA, 375-SÃO PAULO-SP
- 12 - AP.832.217-TELESISTEMA FILMS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.E/OU FILMAR DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.-DIVERSOS LOCAIS EM SÃO PAULO
- 13 - AP.10-BR-18569-V.M.F.STORK WERSPOOR DO BRASIL S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-RUA HERBERT A.LANDSBERGER,206-SÃO PAULO-SP
- 14 - AP.PSI.3.386- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-RUA JOSÉ MÁRIO JUNQUEIRA NETO,S/Nº-IRA PURU-SP
- 15 - AP.PSI.3.301- COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL-RUA FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE,443- CASTRO-PR
- 16 - AP.02.01.595-VASOFLEX S/A. PRODUTOS PLÁSTICOS-AV.SANTA MARINA,1.757-SÃO PAULO
- 17 - AP.1.040.034-SPUMAR-ESPUMA DE NYLON S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 18 - AP.100-11-9479-0-PARKAO REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. RUA DR.MIGUEL BRUNO FERREIRA,109-GARÇA-SP

- 19 - AP.100-11-9471-4-SERV-O-MATIC-SERVIÇOS AUTOMÁTICOS DE VENDAS S/A.-RUA LOURENÇO MARQUES, 297-SÃO PAULO-SP
- 20 - AP.PSI.294.249-YAKULT S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO- VIA ANCHIETA, KM.31-RIACHO GRANDE-MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP
- 21 - AP.F.136.017-INDÚSTRIAS GES SY LEVER S/A.-RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1.461-PORTO ALEGRE-RS
- 22 - AP.Sp-I 21.614-RHODIA NORDESTE S/A.INDÚSTRIAS TEXTIS E QUÍMICAS-KM.33 DA RODOVIA BR-101-CABO-PE
- 23 - AP.125.791-BAHIA INDUSTRIAL S/A.-MOINHO SALVADOR- RUA ESTADO DE ISRAEL, S/Nº-SALVADOR-BA
- 24 - AP.125.790-BAHIA INDUSTRIAL S/A.MOINHO SALVADOR-RUA ESTADO DE ISRAEL, S/Nº-SALVADOR-BA
- 25 - AP.F.135.899-INDÚSTRIAS GES-SY LEVER S/A.-RUA EURICO SOUZA LEÃO, 120-RIO DE JANEIRO-GB
- 26 - AP.F.135.400-COMPANHIA IMPERIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 27 - AP.80.494-PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.-RUA BRASÍLIO LUZ, 450-SÃO PAULO
- 28 - AP.4.368-CITROBRASIL S/A. DIVISÃO INDUSTRIAL-RUA LUCAS EVANGELISTA, S/Nº-BEBEDOURO-SP
- 29 - AP.1.672.737-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 30 - AP.1.672.747-ALBA S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS- ESTRADA DE PIAÇAGUERA, S/Nº-KM.1-MUNICÍPIO DE CUBATÃO-SP
- 31 - AP.2.902.050-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PIGMENTOS S/A. RUA RIO BRANCO, 985-MAUÁ-SP
- 32 - AP.280.427-SHEREIN WILLIAMS DO BRASIL S/A.TINTAS E VERNIZES-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL
- 33 - AP.F.135.900-INDÚSTRIAS GES SY LEVER S/A.-AV.MOFARREJ, 974,980,992,1.014 E 1.024 SÃO PAULO-SP
- 34 - AP.SPI.07420-COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.-VIA ANHANGUERA, KM.89, 8-MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
- 35 - AP.237.679-BIAGRO VELSICOL PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.-DIVERSOS LOCAIS DE SÃO PAULO
- 36 - AP.1.392.152-MOTOSPORT-COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTORES-RUA CAMILO, 207/213-SÃO PAULO-SP
- x -
- a) tipo de declarações-mensais
b) época da declaração-último dia útil do mes
c) prazo p/entrega-até a véspera da data estipulada para a declaração seguinte
d) cláusula 451-vigencia condicional
- 1 - AP.2.902.362-INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A.- ESTAÇÃO SÃO SILVESTRE-PRÓXIMO DE JACAREÍ-SP
- 2 - AP.2.902.361-INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A.-RUA DO MANIFESTO, 931-SÃO PAULO-SP
- 3 - AP.02.01.600-IBRAPE-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS S/A. (VILA MARIA)-AV. GUILHERME COTCHING, 85-SÃO PAULO-SP
- 4 - AP.F.136.005- POLYQUÍMICA S/A.INDÚSTRIA TEXTIL- KM. 129,3 DA VIA ANHANGUERA-AMERICANA-SP
- 5 - AP.282.743-GENERAL MOTORS

DO BRASIL S/A.-RUA AMÉRICO BRASILIENSE,Nº 1-SÃO CAETA NO DO SUL-SP

6 - AP.385.581-COMPANHIA VIDRA RIA SANTA MARINA-RUA FREI GASPAS,1.248-SÃO VICENTE-SP

7 - AP.F.135.529- POLYQUÍMICA S/A.INDÚSTRIA TEXTIL-ESTRA DA DO SACRAMENTO-VILA PAULICÉIA,KM.15,5-VIA ANCHIE-TA-SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

8 - AP.10-BR-17894-BENDIX DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA AU VEÍCULOS LTDA.-RUA JOÃO FE LIPE XAVIER DA SILVA,Nº384 CAMPINAS-SP

9 - AP.SPIN.127.882-PIRELLI S/A. CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL

- x -

II - A CSI-LC aprovou os endos-
sos de ajustamento das apó-
lices seguintes:

- AP.1.373.540-CIDAO S/A.CIA.IN DUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS

- AP.SPI.05523-NICOBAN-ARMAZENS GERAIS LTDA.

- AP.2.900.793-COOPERATIVA AGRÍ COLA DA ZONA DE JAÚ LTDA.

- AP.1.373.539-CIDAO S/A.CIA.IN DUSTRIAL DE ALGODÃO E ÓLEOS

- AP.1.079.661-INDÚSTRIAS GASPA RIAN S/A.

- AP.4.039-HAUPST SÃO PAULO S/A. INDUSTRIAL E COMERCIAL

- AP.274.319-COMPANHIA PETROQUÍ MICA BRASILEIRA "COPEBRÁS"

- AP.334.469-EMPRESA JOSÉ GIOR GI S/A.COMÉRCIO,INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO

- AP.124.768-BAHIA INDUSTRIAL S/A.-MOINHO SALVADOR

- AP.124.769-BAHIA INDUSTRIAL S/A.MOINHO SALVADOR

- AP.F.126.412-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.

- AP.F.126.163-COMPANHIA IMPE RIAL DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS DO BRASIL

- AP.49.608-PLÁSTICOS PLAVINIL S/A.

- AP.2.536-CITROBRASIL S/A.DIVI SÃO INDUSTRIAL

- AP.1.672.100-ALBA S/A. INDÚS TRIAS QUÍMICAS

- AP.1.672.103-ALBA S/A. INDÚS TRIAS QUÍMICAS

- AP.2.900.683-INDÚSTRIA BRASI LEIRA DE PIGMENTOS S/A.

- AP.274.048-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL S/A.TINTAS E.VERNI ZES

- AP.F.126.387-INDÚSTRIAS GESSY LEVER S/A.

- AP.SPI.05300-COCA-COLA INDÚS TRIAS LTDA.

- AP.234.061-BIAGRO VELSICOL PRO DUTOS PARA AGRICULTURA LTDA.

- AP.1.373.111-MOTOSPORT-COMÉR CIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS E MOTORES

- AP.F.126.244-POLYQUÍMICA S/A. INDÚSTRIA TEXTIL

- AP.10-BR-15918-BENDIX DO BRA SIL EQUIPAMENTOS PARA AUTOVEÍ CULOS LTDA.

- AP.SPIN.123.248-PIRELLI S/A. CIA.INDUSTRIAL BRASILEIRA

- AP.100-11-5039-SOCIEDADE ALGO DOEIRA RIO PRETO LTDA.

- AP.11.776-BRAFOR BRASILEIRA FORNECEDORA ESCOLAR S/A.

- AP.6.298-FORNECEDORA DE CIGAR ROS PAULICÉIA LTDA.

- AP.292.575-HYSTER DO BRASIL S/A.CAMINHÕES INDUSTRIAIS

- AP.292.497-PARKER PEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 - AP.11.795-FIAÇÃO DE LÃ NASTAR S/A.
 - AP.11.826-INDÚSTRIAS PARAMOUNT S/A.
 - AP.2.239-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
 - AP.1.036.230-INDÚSTRIAS TEXTIS JACQUENYL LTDA.
 - AP.447.145-COMPANHIA INDEPENDENCIA DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.447.211-EDITORIA BRASILIENSE S/A.
 - AP.1.036.122-S/A.O ESTADO DE SÃO PAULO
 - AP.11.740-S/A.INDÚSTRIAS ROMANINI - ÓLEOS VEGETAIS
 - AP.100-11-5129-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE
 - AP.2.238-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
 - AP.100-11-4359-MERCANTIL BRASILEIRA DE CAFÉ LTDA.
 - AP.1.220.331-COMERCIAL E CONSTRUTORA BALBO LTDA.
 - AP.447.173-USINA SANTA ROSA S/A.
 - AP.292.046-ÓLEOS MENÚ- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 - AP.2.179-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
 - AP.291.896-COOPERATIVA CENTRAL AGRÍCOLA DE SÃO PAULO
 - AP.1.030.982-ARMAZENS GERAIS RIBEIRÃO PRETO LTDA.
 - AP.2.220-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
 - AP.2.195-COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL
 - AP.1.036.029-ELETRO RADIOBRAZ S/A.
 - AP.494.520-COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DO SUL DE SÃO PAULO
 - AP.11.725-COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS CATANDUVA "CAGEC"
 - AP.292.375-FACIT S/A. (MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO)
 - AP.100-11-4051-COMPANHIA ALIANÇA DE ARMAZENS GERAIS
 - AP.100-11-3736-SOCIEDADE MOGIANA DE ALGODÃO SOMALGO S/A.
 - AP.100-11-4526-ARNO S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 - AP.291.820-ÓLEOS MENÚ- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- x -
- III - Outras resoluções da CSI-LC
- RADIAL COM.DE VEÍCULOS PNEUS E CONEXOS LTDA.-AV.GETÚLIO VARGAS,111 ESQUINA C/A RUA ROCHA POMBO E RUA PARTICULAR,Nº 110 SÃO CARLOS-SP-PEDIDO DE CONCESSÃO APÓLICE AJUSTÁVEL Nº 100-11-9439-0
- A CSI-LC resolveu negar a concessão ajustável comum a qualquer dos itens da apólice nº 100-11-9439-0.
- x -
- APÓLICES AJUSTÁVEIS CRESCENTES
- I - A CSI-LC deste Sindicato , aprovou a emissão das apólices ajustáveis crescentes , a seguir enumeradas:
- 1 - AP.282.951-CATERPILLAR BRASIL S/A.-AV.DAS NAÇÕES UNIDAS,1.516-SÃO PAULO-SP
 - 2 - AP.F-136.071-ERICSSON DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.A/F DE EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-AV.PONTES VIEIRA,ESQUI

NA GENERAL TIBURCIO-FORTALE
ZA-CE

- 3 - AP.F-136.015-ERICSSON DO
BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA
S/A.A/F DE EMBRATEL EMPRESA
BRASILEIRA DE TELECOMUNICA-
ÇÕES-DIVERSOS LOCAIS NO BRA-
SIL

- x -

C O N S U L T A

- GARAGE DE BARCOS-CLUB DE CAM-
PO DE SÃO PAULO-CONSULTA QUAN-
TO À CONSTRUÇÃO E ISOLAMENTO

A CSI-LC vistoriando os
riscos ocupados pela epigrafa
da, houve por bem enquadrá-los
na classe 3 de construção, em
vista de os mesmos por insufi-
ciência de isolamento, consti-
tuírem em um único risco iso-
lado.

- x -

DA F E N A S E G

Informações recebidas da
CTSI-LC da Federação Nacional,
sobre tramitação de processos:

- ESTEVE IRMÃOS S/A.COMÉRCIO E
INDÚSTRIA E/OU OUTROS-DIVERSOS
LOCAIS NO BRASIL-APÓLICE AJUS-
TÁVEL ESPECIAL NºSP/INC.04717

Carta FENASEG-2593/72, de
23.08.72: Comunica que a SUSEP
aprovou a renovação de apóli-
ce ajustável especial median-
te a taxa mensal de 0,15%(al-
godão) e 0,10%(café), pelo pra-
zo de um ano, a partir de
01.02.72

- PFIZER CORPORATION DO BRASIL
S/A.RODOVIA PRESIDENTE DUTRA,
KM.393-GUARULHOS-SP-RECURSO

Carta FENASEG-2756/72, de
04.09.72: Comunica que a SUSEP
negou provimento ao recurso
interposto pela sociedade se-
guradora em favor do segurado
acima, para manter a decisão
recorrida, objeto do ofício
DT nº1.321/69, de 28.11.69, da
Susep.

- RHODIA-INDÚSTRIAS QUÍMICAS E
TEXTEIS S/A.DEPARTAMENTO SIN-
TÉTICOS-AV.HENRY SANNEJOUAND,
Nº6-SANTO ANDRÉ-SP-EXTENSÃO DE
TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2684/72, de
28.08.72: Comunica que a SUSEP
aprovou a Tarifação Individual
representada pela redução ocu-
pacional de 04 para 03, rubri-
ca 497.23, da TSIB, para o
risco denominado "USINA DE FI-
BRAS POLIESTER", na planta-in-
cendio do conjunto industrial
em referencia, limitados os
descontos decorrentes dessa re-
dução a 25% das taxas normais
da tarifa e a 50% quando con-
siderados os descontos pela
existencia de prevenção e com-
bate a incendio, pelo prazo
de tres anos, a partir de
21.01.72.

- BORLEM S/A.EMPREENDEMENTOS IN-
DUSTRIAIS-SUCCESSORA DE LEMMERZ
S/A.IND.AUTOMOBILÍSTICA E IN-
DÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA BOR-
TON S/A.-AV.BARÃO DO RIO BRAN-
CO,20-GUARULHOS-SP- TARIFAÇÃO
INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2452/72, de
18.08.72: Comunica que a SUSEP
aprovou o pedido de Tarifação
Individual formulado em favor
do segurado acima mencionado,
da seguinte forma:

a)-manutenção da tarifação in-
dividual para o risco nº4,
4a e 4b, atual 8,9,10,11,
12 e 13, até 14.08.73;

b)-concessão da melhoria de
duas classes de ocupação,
de 04 para 02 rubrica374.32
da TSIB, para os riscos 3,
4,5 e 7 a partir de03.02.70,
limitando-se o desconto daí
decorrente a 25% das taxas
normais da tarifa, até
14.08.73; e

c)-suspensão da tarifação in-
dividual, a partir de
03.02.70, anteriormente con-
cedida para os riscos 7 e 7a

- BASF BRASILEIRA S/A.-INDÚSTRIAS
QUÍMICAS-RUA IDRONGAL,287-BAIR-
RO DE ENGENHEIRO NEIVA-GUARA-

TINGUETÁ-SP-TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

Carta FENASEG-2818/72, de 06.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a título de Tarifação Individual, as seguintes reduções, para o segurado em referência:

- a)-redução ocupacional de 09 para 07, rubrica 438.14, da TSIB, para o prédio nº 41 (19/39 pavimentos) e para o conteúdo do compartimento nº 41-A;
- b)-redução ocupacional de 05 para 03, rubrica 438.13, da TSIB, para o conteúdo do prédio nº 41 (19/39 pavimentos), exclusive conteúdo dos compartimentos nº 41-A e prédio e conteúdo do prédio nº 41(4º pavimento); e
- c)-limitados os descontos decorrentes dessas reduções a 25% das taxas normais da tarifa.

A presente concessão vigorará pelo prazo de tres anos, a partir de 01.01.72.

- x -

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTESE CASCOS-RCTR-C

Reuniões dos dias: 13.09.72 e
20.09.72

DA FENASEG

Informações recebidas da CTSTC da Federação Nacional, sobre tramitação de processos:

- GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE Nº H-1050-SUB-RAMO TERRESTRE

Carta FENASEG-2707/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa individual de 0,048% aplicável aos seguros terrestres da firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- SOCIL PRÓ-PECUÁRIA-APÓLICE Nº * 2.721-FR-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2718/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.-APÓLICE 250.036-T REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2716/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros da firma acima referida, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- CIA.SWIFT DO BRASIL S/A.TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE CR-1765

Carta FENASEG-2714/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa individual de 0,020%, aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- STAUB S/A.ELETRÔNICA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA-APÓLICE T.7.278-REVISÃO E REDUÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2719/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.07.72.

- TOALIA S/A.INDÚSTRIA TEXTIL-PEDIDO INICIAL DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-APÓLICE Nº 274-TT-SUB-RAMO TRANSPORTE TERRESTRE

Carta FENASEG-2715/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,025%, aplicável aos seguros terrestres da firma em epígrafe, pe

lo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A.-APÓLICE Nº205.804-T REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2712/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma acima referenciada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.05.72.

- PREMA-TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRA S/A.-APÓLICE T.7.427 REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2717/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- INDÚSTRIAS DE PAPEL SIMÃO S/A. APÓLICES NºS.205.782, 205.783 E 205.784-T-REVISÃO DA T.E.T

Carta FENASEG-2720/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em epígrafe, pelo prazo de um ano, a partir de 01.07.72.

- S/A.ARMANDO BUSSETI-COMERCIAL E IMPORTADORA-PEDIDO DE REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2713/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.04.72.

- PLUMBUM S/A.INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MINERAÇÃO-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL-SEGURO DE TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-2705/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.72.

- CALÇADOS SAMELLO S/A. REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº 5.060.720-T

Carta FENASEG-2710/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- CIA.DE TINTAS E VERNIZES R.MONTESANO-APÓLICE Nº 5.060.485-T REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2709/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma acima mencionada, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.05.72.

- SQUIBB INDÚSTRIA QUÍMICA S/A. APÓLICE Nº G-507-SUB-RAMO TERRESTRE-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2706/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,0295% aplicável aos seguros terrestres da firma em epígrafe, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.09.72.

- S/A.MOINHO SANTISTA-INDÚSTRIAS GERAIS-APÓLICE 001/TT-RENOVAÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL-TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-2708/72, de 30.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,025% aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.05.72.

- SANBRA-SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A.-APÓLICE 142/TM-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2767/72, de 04.09.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 50% sobre as taxas das tarifas marítimas de Cabotagem, Fluvial e Lacustre, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72, não incidindo aquele desconto sobre adicionais relativos às coberturas previstas no item 4.21 das I.P.T.E., que deverão ser cobradas integralmente.

- POLIMATIC ELETROMETALÚRGICA S/A.REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº 717-BR-0607

Carta FENASEG-2865/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a título de Tarifação Especial, o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.03.72.

- CIA.PAULISTA DE ALIMENTAÇÃO DUCHEN-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2762/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 25% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOÃO S/A."FIATECE"-PEDIDO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL (REVISÃO) PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES TERRESTRES

Carta FENASEG-2723/72, de 31.08.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 50% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.07.72.

- CIA.BRASILEIRA DE ESTIRENO-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2862/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.06.72.

- LÁPIS JOHANN FABER S/A.REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE Nº 206.070-T

Carta FENASEG-2758/72, de 04.09.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de um ano, a partir de 01.09.72.

- ALBA S/A.INDÚSTRIAS QUÍMICAS REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2864/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a manutenção da taxa única de 0,053%, aplicável aos seguros terrestres da firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.06.72.

- CIA.ANTARCTICA PAULISTA-TRANSPORTE TERRESTRE-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2863/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 35% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- ELI LILLY DO BRASIL LTDA.-APÓLICE Nº 5.060.679-T-REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2867/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,13%, aplicável aos seguros terrestres da firma em referência,

pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.72.

- IND. DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE S/A. REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL APÓLICE Nº G-501-SUB-RAMO TERRESTRE

Carta FENASEG-2772/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa individual de 0,020%, aplicável aos seguros terrestres da firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.06.72.

- G.T.E. SYLVANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-MATRIZ-APÓLICE Nº 717-BR-0823-REVISÃO DE TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2770/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,25%, aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.72.

- INDÚSTRIA SUL AMERICANA DE METAIS S/A.-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE-APÓLICE 2312-FR

Carta FENASEG-2869/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,070% aplicável aos seguros terrestres efetuados pela firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.08.72.

- MOTORÁDIO S/A.COMERCIAL E INDUSTRIAL-APÓLICE T.868-SEGURO DE TRANSPORTE TERRESTRE-TARIFAÇÃO ESPECIAL-REVISÃO

Carta FENASEG-2763/72, de 04.09.72: Comunica que o IRB concorda com a concessão do desconto de 20% sobre as taxas da Tarifa Terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado acima mencionado, pelo prazo de um ano, a partir de 01.09.72.

- FI-EL S/A.AÇOS E METAIS-APÓLICE T.7.007-REVISÃO E REDUÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2866/72, de

13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 40% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pelo segurado em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.04.72.

- INSTITUTO MÉDICO INDUSTRIAL DE APLICAÇÕES CIENTÍFICAS-IMIDAS S/A.,HOJE:S/A.INSTITUTOS TERAPEUTICOS REUNIDOS LABOFARMA-TARIFAÇÃO ESPECIAL

Carta FENASEG-2771/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,08% aplicável aos seguros terrestres da firma em referência, pelo prazo de dois anos, a partir de 01.05.72.

- IDEAL STANDARD S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO-APÓLICE Nº205.948-T REVISÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2769/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.05.72.

- SÃO PAULO ALPARGATAS S/A.APÓLICE T.6.964-REVISÃO E REDUÇÃO DA TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2868/72, de 13.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou a taxa única de 0,025% aplicável aos seguros terrestres da firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.72.

- BARDELLA S/A.INDÚSTRIAS MECÂNICAS-APÓLICE 3401-FR-TARIFAÇÃO ESPECIAL TERRESTRE

Carta FENASEG-2768/72, de 04.09.72: Comunica que a SUSEP aprovou o desconto de 30% sobre as taxas da tarifa terrestre, aplicável aos seguros efetuados pela firma em referência, pelo prazo de um ano, a partir de 01.08.72.

COMISSÃO DE SEGUROS DE RISCOS
DIVERSOS

Reunião do dia: 05.09.72.-

APÓLICES AJUSTÁVEIS COMUNS

- COPYMATIC S/A.INDÚSTRIA E COMÉRCIO-AV.THOMAS EDISON, 406/448-SÃO PAULO-SP-APÓLICE AJUSTÁVEL Nº 1967-RISCOS DIVERSOS

Aprovada a concessão da apólice em referencia-Vendaval até Fumaça.

- CASA EXPORTADORA NAUMANN GEPP (PARANÁ) S/A.-RUA DR.CLEMENTINO S.PUPPI,273-JANDAIA DO SUL PR-PEDIDO DE CONCESSÃO DA APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 349

Aprovada a concessão da apólice em referencia, com as coberturas de Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado, Granizo, Queda de Aeronave, Impacto de Veículos Terrestres e Fumaça.

- ELETRO RADIOBRAZ S/A.-RUA SANDE,655-SÃO PAULO-SP-PEDIDO INICIAL DE CONCESSÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL Nº 20.014

Aprovada a concessão da apólice em referencia.

- ELETRO RADIOBRAZ S/A.VIA ANHANGUERA,KM.17,5-OSASCO-SP-DESMORONAMENTO-PEDIDO DE CONCESSÃO DE APÓLICE AJUSTÁVEL Nº19.859

Aprovada a concessão da apólice em referencia.

- CARGILL AGRÍCOLA S/A.RUA TORRES DE OLIVEIRA,200-BAIRRO DO JAGUARÉ-SÃO PAULO-SP- APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 169

Aprovado o endosso de cancelamento e ajustamento da apólice em referencia.

- COMPANHIA BRASILEIRA DE DISCOS-DIVERSOS LOCAIS NO BRASIL SEGURO CONTRA TUMULTOS-APÓLICE AJUSTÁVEL COMUM Nº 50.142

Aprovado o endosso de ajustamento

tamento final nº 11/71, emitido para a apólice em referencia.

- AÇUCAR E ALCOOL SÃO LUIZ S/A. FAZENDA SÃO LUIZ-PIRASSUNUNGA SP-ENDOSSO DE AJUSTAMENTO FINAL Nº 100-91-245

Aprovado o endosso de ajustamento final em referencia, emitido para a apólice nº 100-91-109.

- x -

O CONTRATO DE SEGURO NO ANTEPROJETO DE CÓDIGO CIVIL

FÁBIO KONDER COMPARATO

1.- A regulamentação do contrato de seguro, no Anteprojeto de Código Civil, apresenta incontestáveis aperfeiçoamentos, não apenas em relação ao Projeto de Código de Obrigações de 1965, mas também, sobretudo, relativamente ao atual Código Civil. Com efeito, se este último inovou ao disciplinar matéria até então considerada tipicamente mercantil, anunciando assim o movimento de unificação legislativa das obrigações que o Anteprojeto ora consagra, as normas que editou nessa matéria não primaram pela atualidade das soluções, e muito menos pela perfeição dos conceitos. O desconhecimento patente da técnica operacional desse ramo de atividade, demonstrado pelo legislador, levou-o a editar regras absurdas, francamente desrespeitadas na prática, ocasionando uma certa desmoralização legislativa muito pouco propícia ao progresso do Direito. E efetivamente, o campo abandonado pelos juristas - frequentemente despreparados - passou de pronto a ser ocupado pelos leguleios - atuários ou engenheiros -, produzindo um corpo disforme de regras, em meio às quais se debatem juizes e advogados.

Urgia portanto a reforma. O Projeto de 1965 ensaiou-a, mas ainda timidamente e sem muita técnica. Pressentindo a persistência de velhas erronias, e fazendo da ousadia virtude, animei-me a sugerir à comissão revisora daquele Projeto, cedo transformada em comissão elaboradora de um Anteprojeto de Código Civil unificado, um substitutivo para o capítulo inteiro referente ao contrato de seguro (cf. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, nº 5, ano XI, nova série, 1972, p.143). A comissão fêz-me a honra de adotar boa parte das soluções preconizadas.

No presente comentário, portanto, não vou deter-me novamente naquilo em que o Anteprojeto não destoa do substitutivo que redigi, e cuja justificativa pode ser lida na publicação supra-referida. Farei, ao contrário, breves considerações tão somente sobre pontos em que há divergência em relação ao substitutivo apresentado, ora reafirmando minha posição anterior, ora adotando a modificação consagrada no Anteprojeto. Sobre um ponto, porém, terei ocasião de me pronunciar pela primeira vez, e num sentido aliás francamente desaprovador: a criação das ações derivadas do contrato de seguro.

Qualificação do segurador

2.- Pelo teor do parágrafo único do art. 784 do Anteprojeto, "pode ser parte do contrato de seguro, como segurado ou como beneficiário, qualquer pessoa física ou jurídica, mas como segurador só poderá figurar entidade para tal fim legalmente autorizada".

A regra, embora dispensável diante da importante legislação componente do chamado direito econômico, não deixa de ser útil, espalhando as últimas tortuosas cogitações de uma doutrina cerebrina. Ela consagra, sem dúvida, a chamada "teoria da empresa" tão bem exposta por VIVANTE já no século passado. Por ela fica claro que o contrato de seguro, sob pena de se desfigurar como tal, deve inserir-se necessariamente num conjunto operacional de massa, numa organização mutualística de compensação de riscos. Uma operação isolada de assunção de riscos mediante remuneração pré-fixada não é seguro: é jogo ou aposta. A ela não se aplicam, pois, as regras legais e administrativas do contrato de seguro.

Prova do contrato

3.- De acordo com o enunciado no art. 785, "o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete de seguro e, na sua falta, por outros meios de direito". Trata-se da reprodução do art. 711 do Projeto de Código de Obrigações de 1965.

Deixou-se de lado, portanto, a norma do art. 1433 do atual Código Civil, que considera a forma escrita como da substância do negócio, embora não a reduzindo necessariamente a um instrumento contratual determinado. Abandonou-se, também, por outro lado, o sistema do Código Comercial (art. 666), que faz da apólice simples instrumento probatório, estendendo o valor probante por igual à própria minuta, ou instrumento preparatório.

No Anteprojeto, o contrato de seguro pode aperfeiçoar-se sem a emissão de instrumento contratual, ou o lançamento escritural nos livros do Segurador; e sua prova pode ser feita por qualquer meio em Direito admitido.

Não me parece que esse sistema represente um aperfeiçoamento

mento legislativo. Muito pelo contrário, considero-o mesmo perigoso e absurdo. Desde os primórdios do direito dos seguros privados, sempre se admitiu que a exigência de precisão quanto à definição do interesse e do risco garantidos, essencial ao negócio, tornava indispensável a forma escrita, senão *ad substantiam*, pelo menos *ad probationem*, parecendo aberrante que uma relação de seguro pudesse demonstrar-se por testemunhas, ou através de indícios e presunções. Atualmente a legislação menos exigente na matéria, que eu saiba, é a lei argentina nº 17.418, de 1967, ao admitir outros meios de prova, que não o escrito, mas desde que haja pelo menos um princípio de prova escrita (art. 11).

Não se entrevê qualquer justificativa, ainda que medíocre, para a norma proposta no Anteprojeto, que tornaria aliás letra morta a maior parte das regras de ordem pública desse contrato, lá consignadas.

No substitutivo que apresentei à comissão, pareceu-me tão evidente a necessidade da forma escrita que a sua exigência veio a firmada de modo implícito:

"Art. II - O instrumento contratual é a apólice, ou o bilhete de seguro.

§ 1º - A emissão da apólice é precedida de proposta escrita do segurado, declarando os elementos essenciais do interesse e do risco.

§ 2º - O contrato pode também provar-se por certificado emitido pelo segurador."

Agora, porém, com a reiteração do erro de 1965, sou pela sua explicitação, sugerindo:

"Art. 785 - O contrato só se prova por escrito, e o seu instrumento é a apólice ou o bilhete de seguro."

A regra do § 1º do art. II do substitutivo está consagrada, com outra redação, no art. 786.

Quanto à do § 2º, que o Anteprojeto não adotou, inclino-me também a abandoná-la. Em primeiro lugar, por reconhecê-la defeituosa: o certificado de seguro não prova o contrato, mas sim a cobertura

de um interesse singular, incluído no contrato de seguro coletivo. Ademais, porque não me parece essencial à disciplina legislativa do negócio.

Interpretação do contrato

4.- Inovando em relação ao atual Código Civil, o art. 803 do Anteprojeto consigna a regra de que "quando houver no contrato cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao segurado". É, em substância, o que já se continha no art. 722 do Projeto de 1965.

A rigor, trata-se de uma aplicação do princípio de que, nos contratos de adesão, ou por adesão, as cláusulas ambíguas ou contraditórias se interpretam contra a parte que as redigiu. O que me parece, porém, criticável é justamente a sua enunciação apenas em relação ao contrato de seguro.

A doutrina salienta, com efeito, que a interpretação do contrato de seguro não difere da dos demais contratos, em geral (cf. DONATI, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Milão, vol. II nº 434, p. 336; M. PICARD e A. BESSON, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, 2a. ed., tomo 19, nº 57, p. 87). Na França, a jurisprudência chegou mesmo a afirmar que havendo a lei de 1930 restabelecido o equilíbrio entre as partes, protegendo os segurados, não se há mais de invocar o caráter de adesão do contrato para interpretar as suas cláusulas contra os seguradores (PICARD e BESSON, *idem, ibidem*).

Sem chegar a esse extremo, não me parece, porém, de boa política legislativa consignar uma regra geral de interpretação dos contratos para uma única espécie contratual. É óbvio que essa técnica tende a levar o intérprete frequentemente ao mínimo esforço, estimulando-o a deixar de perquirir antes de mais, em todos os casos, qual a vontade real das partes, fazendo-o abandonar o princípio de exegese sistemática das cláusulas contratuais, ou a análise do comportamento inicial das partes na execução do contratado, e todas as demais regras consagradas de hermenêutica contratual.

Dir-se-á que o segurado é sempre leigo na matéria, e que portanto o juiz deve vir em seu socorro, suprimindo a sua falta de conhecimento técnico da operação de seguro. Mas esse argumento, a meu ver,

é falacioso, porque põe de lado o fato de que inúmeros seguros são contratados por empresários ou produtores sobre interesses e riscos do seu negócio, e dos quais se presume sejam eles portanto perfeitos conhecedores, como é o caso do seguro de crédito, do de fidelidade, do seguro de transportes em geral, do seguro marítimo e do aeronáutico do casco, ou dos seguros rurais.

Teria sido preferível que o Anteprojeto, seguindo o modelo do Código Civil italiano de 1942, enunciasse regras interpretativas mais minuciosas sobre os contratos em geral e os contratos empresariais em particular, ao invés de adotar o sistema de consignar na parte geral unicamente as três normas dos arts. 111, 112 e 113 sobre a interpretação dos negócios jurídicos em geral, e inserir tão só no capítulo do seguro uma regra hermenêutica própria de todos os contratos de adesão, ou por adesão.

Aliás, o velho Código Comercial de 1850 já apontava para a melhor solução, em seu art. 673, alínea 4.

Se se quiser prever, nesse capítulo do Anteprojeto, uma norma interpretativa que seja típica do contrato de seguro, então é mais aconselhável adotar a regra que deixei consignada em meu substitutivo relativo ao Projeto de 1965: "as cláusulas definidoras dos riscos interpretam-se estritamente" (art. I, par. único). É que aí, como expliquei na ocasião (cf. "Notas Explicativas" do substitutivo, nº 3), encontramos-nos diante de uma exigência da própria técnica operacional do seguro, indissociável de um levantamento estatístico, tanto quanto possível exato, das probabilidades de sinistro em razão de fatos precisos. Tal solução já era preconizada pelo clássico M. I. CARVALHO DE MENDONÇA (Contratos no Direito Civil Brasileiro, t.II, 1911, nº 301, p. 290), e foi acolhida no Código Civil (art. 1460).

O ato intencional do segurado como risco inassegurável

5.- Reproduzindo o disposto no art. 1436 do Código Civil, o Projeto de Cód. de Obrigações de 1965 editou a regra de que "nulo será o contrato quando o risco se originar de ato ilícito do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro" (art. 713).

A fórmula era manifestamente defeituosa, pois a expressão

"ato ilícito", na técnica do direito privado, engloba tanto os atos praticados com dolo, como aqueles culposos *stricto sensu* (cf. art. 159 do Código Civil). Ora, o verdadeiro fundamento da inassegurabilidade do risco aí reside na provocação intencional do sinistro, suprimindo o caráter aleatório do evento, e não na sua produção em razão de simples negligência, imprudência ou imperícia. De outra sorte, estaria juridicamente vedada a contratação dos seguros de responsabilidade civil, cuja importância nos dias que correm não constitui mais segredo para ninguém.

Que era esta a verdadeira intenção do legislador, por - mais absurdo que isso possa parecer, não resta a menor dúvida, lendo-se o que a respeito escreveu CLOVIS BEVILAQUA nos seus comentários" "Na jurisprudência francesa tem-se admitido o seguro da própria culpa leve. Exclui-se o dolo e a culpa grave por motivo de ordem pública (...). A questão é teoricamente interessante; mas não me parece que, em face do art. 1436, seja possível o seguro da culpa, em nosso direito. A culpa, segundo o art. 159 do Código, constitui elemento conceitual do ato ilícito; se nulo é o contrato de seguro, quando o risco se filia a ato ilícito do segurado, não é juridicamente possível segurar a culpa, seja leve ou grave" (Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, - vol. V, 9a. ed., p. 152).

Neste passo, como em vários outros, o Código Civil de 1916 já nasceu ultrapassado.

Em meu substitutivo, em 1969, procurei corrigir o erro, que se repetia no Projeto de 1965, propondo: "Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato intencional do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro" (art. V). Evitei o emprego das expressões "dolo", ou "doloso", que se encontram em algumas leis estrangeiras (cf. Código Civil italiano, art. 1900; lei argentina de 1967, art. 70; lei mexicana de 1935, art. 77), porque elas têm, em direito privado, um sentido de malícia, ludíbrio, ou engano, quando na verdade basta a voluntariedade na provocação do sinistro para excluir a garantia. Também não me pareceu prudente suscitar, neste particular, a controvérsia plurissecular sobre a natureza da chamada culpa grave, e sua equivalência prática com o dolo.

O Anteprojeto acolheu meu alvitre, mas acrescentou à expressão "ato intencional" o adjetivo "ilícito" (art. 789). E com is-

to reintroduziu certamente a confusão nessa matéria.

Se o sinistro foi intencionalmente provocado, o seu autor praticou um ato ilícito, infringindo uma norma consubstancial a todo e qualquer contrato de seguro. Nesse sentido, o adjetivo acrescido é redundante.

Mas como os textos de lei não contêm em princípio palavras inúteis, quem nos garantirá que por meio desse acréscimo não seja suscitada nos pretórios a questão da necessidade da malícia, do chamado dolo de aproveitamento para a configuração dessa exclusão de risco? Ora, há hipóteses em que esse intento de locupletamento não existe, sem que por isso deixe de se verificar a decadência do direito à indenização, pela produção intencional do sinistro. É o caso do suicídio do segurado, no seguro de vida, ou do abate de animais doentes, no seguro contra a mortalidade do gado.

Parece-me, portanto, que o acréscimo da palavra "ilícito" à expressão "ato intencional", no art. 789 do Anteprojeto, sobre ser redundante, pode levar a interpretações manifestamente errôneas quanto ao sentido e o alcance da norma.

Não pagamento do prêmio e suas consequências

6.- Outra inovação do Anteprojeto é a norma constante do seu art. 790: "Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação." Digo inovação, porque parece se admitir aí, pelo menos em tese, o direito de o segurado purgar a mora de pagamento do prêmio.

Não se sabe por que a deuta comissão elaboradora do Anteprojeto entendeu de se afastar da sistemática atualmente adotada em nosso direito, nessa matéria, e que tão bons resultados tem dado na prática, com a redução substancial dos litígios judiciais. Dispõe, com efeito, o Decreto nº 61.589, de 23.10.67, que "será obrigatória, na proposta e na apólice, a inserção de cláusula de cancelamento do contrato de seguro, independentemente de notificação, interpelação ou protesto, no caso de não ser o prêmio pago no prazo devido" (art. 2º). Em princípio, "a obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado será devida no prazo de 30 dias, contados da data de emissão de apólice, aditivo

de renovação ou de alteração do prêmio, faturas e contas mensais" #, podendo no entanto a SUSEP dispor sobre prazos diferentes, para atender a peculiaridades de determinados seguros (art. 3º e § 1º). E sobretudo, a fim de evitar que os próprios seguradores contornassem essas normas, pressionados pela concorrência, o direito brasileiro adotou, a partir de 1966, a obrigatoriedade da cobrança bancária de prêmios de seguro (cf. Decreto nº 59.195, de 8/9/66, e o citado Decreto nº 61.589, art. 3º, § 2º).

A regra ora consubstanciada no art. 790 do Anteprojeto me parece, assim, um grave retrocesso, como fonte provável de séria controvérsia quanto ao direito de purgação da mora, na obrigação de pagamento do prêmio. Ademais, ela não se coaduna expressamente com o disposto no parágrafo único do art. 824, onde, por sugestão minha, prevê-se que o segurador não terá direito a ação para cobrar o prêmio vencido no seguro de vida, acarretando o não pagamento tão só, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva técnica já formada, ou a redução do capital garantido, proporcionalmente ao prêmio já pago.

Por isso mesmo, volto a insistir na adoção do enunciado no art. VI de meu substitutivo: "Salvo disposição em contrário (art. XXXVI, parágrafo único - alusão à regra especial para o seguro de vida, acima mencionada), o não pagamento do prêmio no vencimento resolve o contrato, de pleno direito, além de acarretar a perda do direito à indenização por sinistro já ocorrido".

Declarações iniciais do segurado, falsas ou inexatas

7.- O princípio da *uberrima fides*, que desde sempre se entendeu peculiar ao seguro, tem aplicação sobretudo no momento da conclusão do contrato, e em relação às declarações do segurado, constantes da proposta, sobre o seu interesse posto a risco.

O Projeto de 1965 (art. 720) reproduziu a norma do art. 1.444 do Código Civil, sobre a matéria, sem distinguir entre a declaração falsa ou a omissão intencional, de um lado, e a declaração simplesmente inexata ou a reticência não dolosa, de outro.

Sugeri, porém, soluções diversas para essas hipóteses (art. VIII do substitutivo), havendo a comissão adotado substancialmente esse alvitre, como se vê do art. 793 do Anteprojeto.

Algumas diferenças, porém, se notam entre o substitutivo e o Anteprojeto, a esse respeito, no fundo e na forma. Quanto a esta última, verifica-se que a expressão "declarações falsas", constante do substitutivo, foi alterada para "declarações inexatas", no Anteprojeto; havendo ainda este último suprimido o advérbio "intencionalmente", que lá se encontrava.

Essas modificações formais não me parecem melhorar a redação da norma, pois atenuam certamente a distinção acima assinalada, e que a meu ver deve ser bem marcada para espancar quaisquer dúvidas, entre o dolo e a simples inexatidão na proposta. De outra forma, não se compreenderia a diferença de regime jurídico quanto à sanção, que justamente procurei introduzir, à semelhança do que ocorre no direito estrangeiro.

Mas, sobretudo, o Anteprojeto se apartou parcialmente de meu substitutivo quanto ao mérito, acrescentando à norma originalmente sugerida as disposições dos parágrafos 2º e 3º, pelos quais o segurador tem um prazo de decadência de três meses para rescindir ou resolver o contrato. A rigor, poder-se-ia admitir a solução, no que concerne aos seguros cujas inexatidões da proposta não tenham sido dolosas, muito embora a prova do termo inicial desse prazo (dia em que o segurador teve ciência da inexatidão) seja, conforme as circunstâncias, impossível. Mas onde a solução me parece inaceitável é no que diz respeito aos seguros contratados na base de propostas intencionalmente falsas. Por que limitar-se tão rigidamente o direito de denunciar a fraude e de evitar a sua concretização? Essa norma de decadência, absolutamente original no panorama do direito comparado, não se me afigura juridicamente admissível.

Diminuição do risco no curso do contrato

8.- A impossibilidade de redução do prêmio por efeito da diminuição do risco, sem cláusula contratual que a autorize, não era prevista no Código Civil e no Projeto de 1965.

O Anteprojeto acolheu, a respeito a sugestão constante do art. XII de meu substitutivo, acrescentando porém que "se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a rescisão do prêmio, ou a resolução do contrato" (art. 797).

O acréscimo me parece feliz, compondo um regime simétrico em relação ao da agravação do risco no curso do contrato, como medida de incontestável justiça contratual.

Conteúdo da indenização securatória

9.- A norma do art. 804, idêntica à do art. 729 do Projeto de 1965, reproduz o disposto no art. 1.458, primeira parte, do Código Civil: "O segurador, nos termos convençionados, é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido".

A regra é condenável, sob vários aspectos. Sem falar na redação defeituosa - pois o prejuízo referido não resulta propriamente do risco em si, mas da sua concretização pelo sinistro - é evidente que, aplicada como soam suas palavras, viria ela a impedir a indenização do segurado sob a forma de reposição da coisa sinistrada, nos seguros de dano. Ora essa prática é habitualmente seguida e consta de vários modelos de apólice. É este, aliás, um dos pontos em que o costume se firmou *contra legem*, nesse ramo do nosso direito.

A supressão desse dispositivo é, pois, medida de defesa do próprio prestígio legislativo.

A confusão entre coisa e interesse nos seguros de dano

10.- Deixando de acolher a redação do substitutivo de minha autoria, o Anteprojeto agasalhou, em vários dispositivos (arts. 806, 809, 810, 811 e 813), a confusão entre coisa e interesse, nos seguros de dano.

Tal confusão, que se perpetua em nossa legislação, é tanto mais inexplicável quando se atenta para o fato de que o art. 784 do mesmo Anteprojeto, em redação ligeiramente diversa daquela constante do art. I do substitutivo, traça uma nítida distinção entre os dois conceitos: "Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, me-

diante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Não é a coisa que constitui objeto da garantia, mas o interesse que o segurado possui em relação a essa coisa. Como escrevemos alhures, "a distinção entre o interesse segurável e a coisa ou o objeto a que este interesse se refere explica o fato de que possa existir às vezes uma multiplicidade de seguros do mesmo tipo referentes à mesma coisa, com titulares diferentes. É o caso, por exemplo, do seguro de incêndio contratado pelo proprietário (ou credor hipotecário), pelo usufrutuário e pelo locatário com referência ao mesmo imóvel, cada qual protegendo um interesse econômico diverso" (O Seguro de Crédito, estudo jurídico, São Paulo, 1968, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 25/26). Não fora essa distinção elementar, não se veria qualquer diferença, do ponto de vista jurídico, entre a multiplicidade de seguros acima figurada e aquela proibida por lei, por se referir a um único titular de interesse (o proprietário que segura várias vezes o mesmo imóvel contra o mesmo risco, por ex.), constituindo o sobre-seguro.

Ademais, como salienta a doutrina (cf. LUCA BUTTARO, *L'Interesse nell'Assicurazione*, Milão, 1954, pp.10/11, 49/50), essa distinção conceitual torna-se igualmente nítida no seguro contra o furto ou o roubo, e no seguro de responsabilidade civil. No primeiro caso, é evidente que o risco contra o qual o segurado se premune não grava a coisa em si, mas a sua relação com esta coisa, pouco importando que esta última, em mãos alheias, não tenha sido destruída ou danificada e continue satisfazendo as utilidades ou necessidades a que se destina. No segundo caso, como é intuitivo, o seguro não guarda qualquer relação, para a fixação do prêmio, com o estado do patrimônio do segurado (a coisa), mas unicamente com o valor econômico da responsabilidade contra a qual o segurado se garante.

Importa, pois, que o legislador brasileiro não se aparte dos progressos da moderna dogmática jurídica, e consagre claramente um conceito que, sempre mais importante no direito privado, é verdadeiramente nuclear em matéria de contrato de seguro.

Sub-rogação do segurador, que indeniza, nos direitos e ações do segurado

11.- Suprindo injustificável lacuna do Código Civil, reproduzida no Projeto de Código de Obrigações de 1965, sugeri no substituti-

vo a regra de sub-rogação legal do segurador, que paga a indenização, - nos direitos e ações do segurado contra o autor do dano. O princípio é expresso em matéria de seguro marítimo (Cód. Com., art. 728), e a juris prudência do Supremo Tribunal procurou estendê-lo também ao seguro terrestre (Súmula, nº 188).

Acolhendo a sugestão, o Anteprojeto (art. 814) aperfeiçoou-a, excluindo da regra as hipóteses em que o dano foi causado, sem dolo, pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. Louvou-se aí o Anteprojeto, ao que parece, na lei francesa de 1930 (art. 36), embora restringindo o âmbito de aplicação da exceção, efetivamente muito vasto naquela lei.

A razão de ser dessa exclusão de subrogação, como salienta a doutrina francesa (cf. PICARD e BESSON, obra cit., p. 462), é proteger o segurado contra um abuso possível: trata-se de evitar que o segurador, agindo contra as pessoas que constituem o círculo familiar - mais ligado ao segurado, possa retomar deste, por via indireta, a indenização paga.

Seguro de responsabilidade civil

12.- O Anteprojeto reproduziu, em seu art. 815, as regras que consignei no art. XXVI do substitutivo, com o acréscimo porém dos seus parágrafos 3º e 4º.

O parágrafo 3º do art. 815 prevê a possibilidade, para o segurado acionado pelo terceiro vítima, de chamar a juízo o segurador. A norma me parece interessante, pois afasta a proibição que as apólices eventualmente contenham a respeito, e que hoje em dia de fato não mais se compreende.

Já a regra contida no parágrafo 4º desse artigo se me afigura inútil, senão perigosa. Dizendo que subsiste a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente, os autores do Anteprojeto certamente pensavam na controvérsia criada há alguns anos, em matéria de seguro de acidentes do trabalho. Mas essa controvérsia, na verdade, era peculiar àquele seguro, tendo em vista disposição constante da legislação acidentária, segundo a qual o empregador, ao contratar o seguro, ficaria "desonerado" de suas responsabilidades,

ressalvado o direito regressivo do segurador contra ele, na hipótese de infração do contrato de seguro. Postos diante do problema de insolvência de várias seguradoras, juizes e Tribunais acabaram proclamando que essa desoneração de responsabilidades só ocorria quando o segurador não fosse insolvente, pois de outra sorte o acidentado ou seus herdeiros não teriam praticamente a quem recorrer para receber a indenização a que faziam jus.

É bem de ver que a transposição dessa solução para os demais tipos de seguro de responsabilidade acarreta o perigo de se vir a entender que a contratação do seguro representa, normalmente, a supressão da responsabilidade do segurado perante o terceiro vítima, o que é um absurdo.

Impõe-se, portanto, a eliminação do dispositivo.

Seguro de pessoas em favor de concubino

13.- O Código Civil, como sabido, proíbe a instituição, como beneficiário do seguro de vida, de pessoa legalmente inibida de receber a doação do segurado (art. 1474), figurando entre tais pessoas o cúmplice do cônjuge adúltero (art. 1177).

O Projeto de 1965 resolveu seguir orientação diametralmente oposta, declarando não estar impedido de ser instituído beneficiário quem é proibido de receber doação do segurado (art. 746).

No substitutivo, preferi seguir outra linha, declarando ser válida "a instituição de concubina como beneficiária, se ao tempo do contrato o segurado era desquitado, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de dois anos" (art. XXXIII). Mantinha, assim, a proibição da instituição, pelo cônjuge adúltero, do seu cúmplice como beneficiário, por irrecusável imposição da moral social e da própria lógica jurídica. Mas excluía da proibição as hipóteses citadas, porque o desquite faz cessar a situação de adultério (Código Penal de 1940, art. 240, § 3º, nº I), e porque o abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos, é fundamento para a ação de desquite (Código Civil, art. 317, IV), sendo que a cessação da vida em comum dos cônjuges é motivo suficiente para a aplicação das escusas absolutórias no crime de adultério (Cód. Penal, art. 240, § 4º, I). Em tais hi

pôteses, aduzi, "a proibição do seguro de vida em favor da concubina (...), além de não representar proteção alguma à família do segurado, já desfeita de fato, redundando em privar a concubina, que frequentemente desconhece o estado civil do companheiro, de um amparo econômico dos mais justos".

O Anteprojeto adotou esse ponto de vista (art. 821), com duas modificações: generalizou a solução, qualquer que seja o sexo do beneficiário, e alargou o prazo de separação de fato do segurado, em relação ao seu cônjuge, de dois para cinco anos.

Quanto à primeira alteração, inclino-me ante a revelação de meu preconceito masculinista.

No que tange à segunda, creio que a comissão procurou aproximar a hipótese da regra consignada nos arts. 1989 e 1990 do Anteprojeto. Ai se declara, com efeito que "após cinco anos de vida em comum, como se fossem marido e mulher presumem-se ser de ambos os concubinos os bens adquiridos a partir da coabitação, ainda que figurem em nome de um só deles; mas "se um ou ambos os concubinos forem casados, é necessário que o seu desquite tenha sido decretado há mais de cinco anos, ou que a separação de fato do casal dure, ininterruptamente, por igual tempo". No entanto, constato que o art. 1765, IV reduziu o prazo do art. 317, IV do Código Civil de dois anos para um ano.

Não vejo, a rigor, por que aproximar a solução do seguro de vida em favor do concubino mais das primeiras normas do que da última. Mas também não me parece que a questão da fixação do prazo seja aí fundamental. Continuo a pensar que o legislador deve tomar, qualquer que seja o prazo, uma solução positiva neste particular, como medida de evidente justiça social.

Prescrição

14.- Adotando, em linhas gerais, o esquema normativo do Projeto de Código de Obrigações de 1965, no que tange à prescrição, o Anteprojeto só regulou especificamente a da ação do segurador contra o segurado, fixando o seu prazo em um (1) ano, a contar da ciência do fato gerador da pretensão" (art. 205, § 19, II). Quer isto dizer que as demais ações derivadas do contrato de seguro, notadamente a do segurado contra o segurador, prescrevem no prazo ordinário de dez anos (art. 203).

Trata-se, como se percebe, de grande inovação na matéria, pois o atual Código Civil submete todas as ações do segurado contra o segurador, e vice-versa, a prazos breves de prescrição: um ano ou dois, conforme o fato que a autoriza se verificar no país ou no estrangeiro - (art. 178, § 6º, inciso II e 7º, inciso V). Da mesma forma, em matéria de seguro marítimo, a prescrição é de prazo breve: um ano (Código Comercial, art. 447).

Não me parece que a orientação da Comissão elaboradora do Anteprojeto, neste passo, tenha sido sábia.

A prescrição *brevi temporis* sempre foi habitual em matéria de seguros, em razão das exigências técnicas desse tipo de atividade empresarial. Com efeito, a empresa de seguros, para poder operar racionalmente e com segurança, é obrigada a constituir em balanço, a dêbito da conta de resultados, toda uma série de provisões, impropriamente chamadas "reservas técnicas", para atender a responsabilidades assumidas, notadamente a provisão de sinistros a liquidar. (Essa matéria está atualmente disciplinada em Resoluções normativas de órgãos administrativos, notadamente a Resolução nº 30, de 5/8/68, do Conselho Nacional de Seguros Privados). O estabelecimento de prazos longos de prescrição das ações de indenizações de seguro provoca inevitavelmente um crescimento notável dessas reservas, onerando o balanço das empresas seguradoras, com forçosa repercussão nos prêmios cobrados.

É por isso mesmo que a maioria das legislações acidentais, *ad instar* do atual Código Civil brasileiro, fixa prazos breves de prescrição para essas ações: 1 (um) ano, no Código Civil italiano (art. ... 2952) e na lei argentina de 1967 (art. 58); 2 (dois) anos na lei francesa de 1930 (art. 25), na lei alemã de 1908 (§ 12) em matéria de seguros diversos do seguro de vida, na lei suíça de 1908 (art. 46), na lei mexicana de 1935 (art. 81), e no Código de Comércio colombiano de 1971 (art. 108), para a chamada "prescrição ordinária". No Japão, o Código Comercial revisto em 1951 também fixa o prazo prescricional da ação de indenização de seguro em 2 (dois) anos.

Não vejo razão ponderável para nos apartarmos da orientação consagrada em nosso vigente Código Civil nessa matéria. E se o pensamento da comissão elaboradora do Anteprojeto é no sentido de evitar a multiplicação de prazos especiais de prescrição, que se fixe também, pa

ra a ação do segurado contra o segurador, o prazo de 1 (um) ano.

15.- Mas a fixação genérica do prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador não resolve praticamente um dos problemas específicos mais tormentosos com que se defrontam a doutrina e a jurisprudência: qual o termo inicial da prescrição da ação do segurado no seguro de responsabilidade civil?

Via de regra, esse *dies a quo* corresponde à data do sinistro, que é a realização do risco previsto no contrato. Mas o que se deve entender por sinistro no seguro de responsabilidade civil?

Em teoria, há pelo menos quatro soluções admissíveis:

a) a que considera sinistro o próprio fato danoso envolvendo a responsabilidade do segurado (é a solução da doutrina mais autorizada na Itália, cf. DONATI, *Trattato del Diritto delle Assicurazioni Private*, Milão, Dott. A. Giuffrè, vol. III, 1956, p. 349, apoiando-se na expressão textual do art. 1917 do Cód. Civil de 1942: *Nell'assicurazione della responsabilità civile l'assicuratore è obbligato a tenere indenne l'assicurato*, etc);

b) a que só reconhece como sinistro o exercício da pretensão de indenização, judicial ou extra-judicial, pela vítima (solução acolhida, em geral, pela doutrina francesa e alemã, cf. M. PICARD e A. BESSON, *Les Assurances Terrestres en Droit Français*, 2a. ed., tomo 1º Paris, L. G. D. J., pp. 495 e ss., com apoio no art. 50 da Lei de 1930: *Dans les assurances de responsabilité, l'assureur n'est tenu que si, à la suite du fait dommageable, prévu au contrat, une réclamation amiable ou judiciaire est faite à l'assuré par le tiers lésé*);

c) a que sustenta configurar-se o sinistro tão só com a liquidação da responsabilidade do segurado, de acordo com o princípio *in illiquidis non fit mora* (solução prevalecente na Itália, anteriormente ao Código de 1942);

d) a que só enxerga sinistro no efetivo ressarcimento da vítima pelo segurado (solução inteiramente abandonada hoje em dia, pois equivale a vincular a ocorrência do sinistro à solvência do segurado, contrariando a função econômica e social do contrato).

Entre nós, PONTES DE MIRANDA sustentou a primeira solução. "O contraente", escreveu, "sofre o dano de ser responsável desde o momento em que se irradia do fato - fato ilícito, ato ilícito, ou outro fato ou ato de que resulte a sua responsabilidade - o seu dever de indenizar. Não é preciso, portanto, que nasça a ação, nem, sequer, a pretensão. O dano ao patrimônio do contraente é anterior a qualquer ato do terceiro" (Tratado de Direito Privado, parte especial, tomo - XLVI, 3a. ed., p. 49).

Ora, o que o direito comparado nos ensina é que, pelo menos nesse tipo de seguro, a vinculação ao sinistro do termo inicial da prescrição da ação do segurado contra o segurador é princípio que pode ser excepcionado. É que a definição do sinistro atende também a outras exigências contratuais, como sejam o prévio exame pelo segurador das circunstâncias em que ocorreu o fato danoso, de modo a se apurar se houve efetivamente a concretização do risco coberto, nos termos do contrato.

Não importa que a responsabilidade do segurado surja teoricamente do próprio ato ilícito praticado. A verdade é que a garantia do seguro se concretiza numa indenização do segurado pelo segurador, ou no reembolso por este do que o segurado pagou ao prejudicado em indenização. Se a vítima não exerce a sua pretensão de ressarcimento, como pode o segurado exigir do segurador o pagamento da indenização? Faltar-lhe-ia manifesto interesse processual para agir.

Por isso mesmo, o Código Civil italiano não vincula o termo inicial da prescrição da ação do segurado contra o segurador à data do sinistro, mas fixa aquele no "dia em que o terceiro reclamou o ressarcimento ao segurado, ou intentou contra ele a ação" (art. 2952, terceira alínea).

A fórmula ainda me parece criticável, na medida em que a determinação da data exata dessa reclamação extra-judicial da vítima pode suscitar dificuldades intransponíveis. Parece-me preferível, neste particular, a solução francesa, segundo a qual o *dies a quo* do lapso prescricional é a data em que o terceiro ajuíza a ação de indenização contra o segurado, ou é indenizado por este (Lei de 1930, art. 25, terceira alínea).

Sugiro, assim, que o art. 205, § 19, II do Anteprojeto -
passe a ser assim redigido:

"Art. 205 - Prescreve:

§ 19 - Em um ano:

...

II - A ação do segurado contra o segurador, ou vice-versa,
contado o prazo:

a) para a ação do segurado, no seguro de responsabilidade
civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a a-
ção de indenização, ou é indenizado pelo segurado, com a
anuência do segurador;

b) nos demais seguros, em geral, da ciência do fato gera-
dor da pretensão."

16.- Regulado esse ponto, ainda resta examinar a questão
do prazo prescricional da ação do beneficiário, no seguro estipulado em
favor de terceiro, e da ação direta da vítima no seguro de responsabili-
dade obrigatório.

Em razão da redação restritiva do atual Código Civil nes-
te passo ("a ação do segurado contra o segurador"), a jurisprudência
sempre entendeu que a prescrição breve não alcança a ação do beneficiá-
rio do seguro, que se não pode confundir com o segurado. Deverá persis-
tir essa orientação?

Por outro lado, com a implantação entre nós de vários se-
guros obrigatórios de responsabilidade civil, notadamente o de proprie-
tários de veículos automotores de via terrestre, vale a pena meditar um
pouco sobre o regime prescricional da ação direta do terceiro vítima
contra a seguradora, agora expressamente reconhecida no Anteprojeto -
(art. 816).

No que tange à ação do beneficiário do seguro para recla-
mar a indenização, ou o capital segurado, penso que a mesma razão supra-
mencionada milita em favor de uma prescrição *brevi temporis*. No entan-
to, não se pode olvidar o fato de que o beneficiário não estipulou o se
guro, e pode mesmo desconhecer a sua existência, muito embora a ação em
causa, pela nossa tradição jurídica, só nasce a contar do dia em que o

titular da pretensão toma ciência do seu fato gerador. De qualquer forma, não é demais assinalar o fato de que essa distinção entre a ação do segurado e a ação do beneficiário, em matéria de prescrição, é em geral desconhecida nas demais legislações.

Quanto à prescrição da ação direta do terceiro vítima, no seguro de responsabilidade civil, o panorama que nos oferece o direito comparado é de uma dupla orientação. Na França, não obstante os termos bastante amplos em que é vasado o art. 25 da lei de 1930 (*toutes les actions dérivant d'un contrat d'assurance sont prescrites par deux ans à compter de l'événement qui y donne naissance*), passou-se a admitir sem contestação, desde um famoso aresto da Corte de Cassação de 28 de março de 1939, que esse prazo não se aplica à ação direta do terceiro vítima contra o segurador. Na Itália, a recente lei nº 990, de 24/12/69, sobre o seguro obrigatório de responsabilidade civil derivada de circulação de veículos a motor e dos flutuantes, estabelece que o prazo prescricional da ação direta é igual ao da ação de reparação civil contra o responsável pelo ato ilícito (art. 26). Já na Espanha, porém, a lei de 24/12/62, sobre a utilização e a circulação dos veículos a motor (art. 42, segunda alínea) fixa para a ação direta a prescrição de 1 (um) ano. *

Em ambas as hipóteses - ação do beneficiário no seguro estipulado a favor de terceiro, ou a ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade - não vejo como se possa negar que a pretensão contra o segurador deriva do contrato de seguro, pois sem este - seja ou não obrigatória a sua contratação - há carência da ação. A equiparação dessas ações às ações pessoais de cobrança de créditos ou de reparação de dano, em matéria prescricional, se me afigura, portanto, artificial.

Eis porque, embora reconhecendo que tais pretensões não se equiparam à do segurado, não compactuo com a tese de que a prescrição deva aí ser a ordinária, de 10 (dez) anos. Penso que seria mais equitativo e conforme à realidade dos fatos estabelecer para essas ações um prazo menor de prescrição, ainda que não igual ao daquela que se refere à ação do segurado e do segurador.

Sugiro, por conseguinte, que se acrescente ao art. 205, § 3º do Anteprojeto, novo inciso, assim redigido:

"Art. 205 - Prescreve:

...

§ 3º - Em três anos:

...

IX - "A ação do beneficiário contra o segurador, ou a ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Outras observações

17.- Resta, antes de concluir, fazer ligeiras observações sobre outros pontos de menor importância, em que o Anteprojeto se afasta da orientação que tracei no substitutivo.

A primeira observação diz respeito ao art. 791, que reproduz, com pequenas variações o disposto no art. 1452 do Código Civil, e no art. 724 do Projeto de 1965: "Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se fez o seguro, não exime o segurador de pagar o prêmio". A regra é axiomática: a prestação do segurador é de garantia (*Sicherheitsleistung*, na doutrina alemã), e não de adimplemento (*Erfüllungspflicht*). Por isso mesmo, a razão de ser do dispositivo parece estar na exceção: pode haver disposição especial, desobrigando o segurador de pagar o prêmio pelo fato de o sinistro não ter ocorrido? Tem-se a impressão de que a regra é editada no pressuposto (falso) de ser o prêmio pago ao final do contrato. Recorrendo-se ao art. 1452 do Código Civil, desvenda-se o mistério: o legislador está querendo se referir ao disposto no art. 642 do Código Comercial, em matéria de dinheiro a risco, ou câmbio marítimo. Ora, é inadmissível que na segunda metade do século XX ainda se confunda esse tipo de operação (aliás desaparecida, há muito, da prática mercantil) com o contrato de seguro.

No art. 300, o Anteprojeto reproduz o art. 1446 do Código Civil: "O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco, de que o segurador se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado". Nada tenho contra a manutenção desse dispositivo em nossa legislação, embora julgue a hipótese de aplicação mais imaginária do que real, nos dias que correm.

O disposto no art. 807 do Anteprojeto, reproduzindo o art. 1461 do Código Civil e o art. 732 do Projeto de 1965, não constava do substitutivo. Bem pesadas as coisas, a regra não me parece supérflua, embora repita parcialmente o que está no art. 798, parágrafo único.

Conclusões

18.- Por tudo o que ficou dito, sugiro as seguintes emendas ao Anteprojeto de Código Civil:

- 1) Redija-se o art. 205, § 1º, II e § 3º, IX, como segue:

"Art. 205 - Prescreve:

§ 1º - Em um ano:

...

II - A ação do segurado contra o segurador, ou vice-versa, contado o prazo:

a) para a ação do segurado, no seguro de responsabilidade civil, da data em que o terceiro prejudicado ajuíza a ação de indenização, ou é indenizado pelo segurado, com a anuência do segurador;

b) nos demais seguros, em geral, da ciência do fato gerador da pretensão.

...

§ 3º - Em três anos:

...

IX - A ação do beneficiário do seguro contra o segurador, ou a ação direta do terceiro prejudicado no seguro de responsabilidade civil obrigatório".

- 2) Redija-se da seguinte forma o art. 785:

"Art. 785 - O contrato só se prova por escrito, e o seu instrumento é a apólice ou o bilhete de seguro".

- 3) Suprima-se a palavra "ilícito" do art. 789.

- 4) Redija-se da seguinte forma o art. 790:

"Art. 790 - Salvo disposição em contrário (art. 824, pa

rágrafo único), o não pagamento do prêmio no vencimento resolve o contrato, de pleno direito, além de acarretar a perda do direito à indenização por sinistro já ocorrido!"

- 5) Suprima-se o art. 791.
- 6) Redija-se como segue o *caput* do art. 793, suprimindo-se os seus parágrafos 2º e 3º, e transformando-se o seu parágrafo primeiro em parágrafo único:

"Art. 793 - Se o segurado, por si ou por representante, fizer declarações falsas, ou omitir intencionalmente circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta, ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido."
- 7) Suprima-se o art. 803.
- 8) Suprima-se o art. 804.
- 9) Substitua-se a palavra "coisa" por "interesse segurado" nos arts. 806, 809 e 813; e a palavra "coisa" por "interesse" - nos arts. 810 e 811.
- 10) Suprima-se o parágrafo 4º do art. 815.

FÁBIO KONDER COMPARATO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE
CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sede: Av. São João, 313 - 7º andar - Telefones: 33.5341 e 32.5736 - São Paulo

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
Vice-Presidente	-	SR. GIOVANNI MENECHINI
1º Secretário	-	SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
2º Secretário	-	SR. EUGENIO STIEL ROSSI
1º Tesoureiro	-	SR. ABRAHÃO GARFINKEL
2º Tesoureiro	-	SR. OCTAVIO CAPELLANO

DIRETORES SUPLENTE:

1º Suplente	-	SR. JOSÉ DE MIRANDA ALBERT
2º Suplente	-	SR. NELSON RONCARATTI
3º Suplente	-	SR. FRANCISCO LATINI
4º Suplente	-	SR. ALTAIR MACHADO
5º Suplente	-	SR. ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO
6º Suplente	-	SR. FERNANDO EXPEDICTO GUERRA

CONSELHO FISCAL:

EFETIVOS:

SR. OSÓRIO PÂMIO
DR. ARNALDO OLINTO BASTOS FILHO
SR. SHUNICHI WATANABE

SUPLENTE:

DR. JOÃO JOSÉ DE AZEVEDO
DR. OTÁVIO DA SILVA BASTOS
DR. LUIZ AUGUSTO COMES DE MATTOS

DELEGADOS REPRESENTANTES AO CONSELHO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

EFETIVOS:

DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
SR. GIOVANNI MENECHINI

SUPLENTE:

SR. DÁLVARES BARROS DE MATTOS
SR. EUGENIO STIEL ROSSI

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E
DE CAPITALIZAÇÃO

Sede: Rua Senador Dantas nº 74 - 13º andar - Guanabara - Telefone: 242.6386

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA - TRIÊNIO 71/74

DIRETORES EFETIVOS:

Presidente	-	SR. RAPHAEL HERMETO DE AIMEIDA MAGALHÃES
1º Vice-Presidente	-	DR. SERAPHIM RAPHAEL CHAGAS GÓES
2º Vice-Presidente	-	SR. CARLOS ALBERTO MENDES ROCHA
1º Secretário	-	SR. RAUL TELLES RUDGE
2º Secretário	-	SR. CELSO FALABELLA DE FIGUEIREDO CASTRO
1º Tesoureiro	-	SR. MÁRIO JOSÉ GONZAGA PETRELLI
2º Tesoureiro	-	SR. NILO PEDREIRA FILHO

DIRETORES SUPLENTE:

SR. EDUARDO GRANJO BERNARDES
SR. DÉLIO BEN-SUSSAN DIAS
SR. HAMILCAR PIZZATTO
SR. EUGENIO STIEL ROSSI
SR. GERALDO D.M. OLIVEIRA
SR. JONAS MELLO DE CARVALHO
SR. LYZIS ISFER